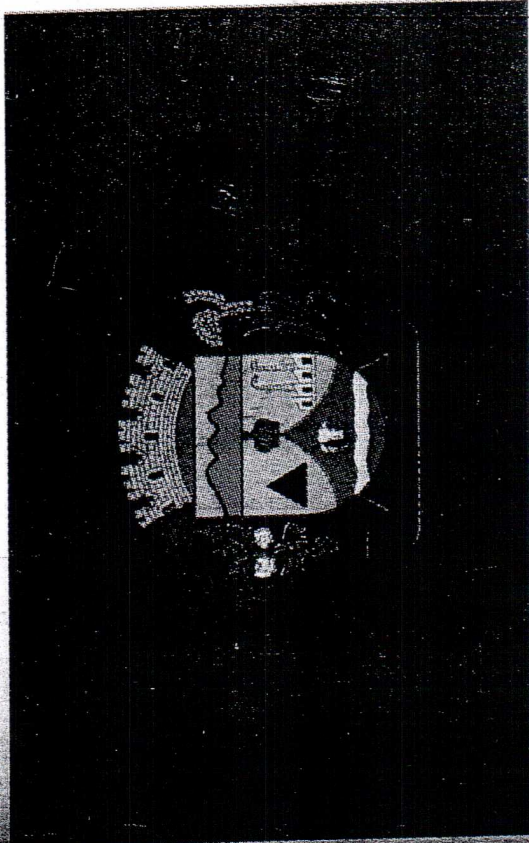


Lei Orgânica Municipal

PROMULGADA EM 02 DE JUNHO DE 1990



MONTE AZUL

ESTADO DE MINAS GERAIS

ADMINISTRAÇÃO 2001 / 2004

PREFEITO MUNICIPAL: JOSÉ EDVALDO DE SOUZA
VICE-PREFEITO: JOAQUIM GONÇALVES SOBRINHO

CÂMARA MUNICIPAL **LEGISLATURA 2001 / 2004**

Alexandre Augusto F. de Oliveira
Antônio Antunes de Souza
Avelino Fernandes Primo
Cecília Rodrigues da Silva
Celisvaldo Benedito Caetano
Clemência Custódio de Jesus
Damastor Alves de Souza
Deocelino Custódio Jorge
Edmar Antunes Rodrigues
Edmar Gonçalves Rocha
Joaquim Custódio Sobrinho
José Teixeira da Silva Neto
Marcílio Soares de Oliveira
Milton Rodrigues dos Santos
Roberto Ferreira dos Santos

PREÂMBULO

Nós, representantes do Povo do Município de Monte Azul, Estado de Minas Gerais, reunidos em Câmara Constituinte para instituição das normas de Organização Administrativa do Município, com o propósito de confirmar a autonomia municipal e consolidar os princípios estabelecidos na Constituição do Estado, promovendo a descentralização do Poder e assegurando o seu controle pelos cidadãos numa sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos e invocando a proteção de Deus promulgamos a seguinte LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MONTE AZUL.

SUMÁRIO

TÍTULO I	
Da Organização do Município	05
CAPÍTULO I	
Do Município	05
SEÇÃO I	
Disposições Gerais	05
SEÇÃO II	
Da Divisão Administrativa	07
SEÇÃO III	
Do Patrimônio do Município	09
CAPÍTULO II	
Da Competência do Município	10
SEÇÃO I	
Disposições Gerais	10
SEÇÃO II	
Da Competência Privativa	10
SEÇÃO III	
Da Competência Concorrente	11
SEÇÃO IV	
Da Competência em Cooperação	12
TÍTULO II	
Da Administração Pública	13
CAPÍTULO I	
Dos Princípios Gerais	13
CAPÍTULO II	
Dos Servidores Públicos Municipais	16
CAPÍTULO III	
Dos Serviços e Obras Públicas	20
CAPÍTULO IV	
Das Licitações	23
CAPÍTULO V	
Dos Atos Municipais	23
CAPÍTULO VI	
Do Planejamento Municipal	25
TÍTULO III	
Da Organização dos Poderes	26
CAPÍTULO I	
Dos Órgãos de Governo	26
CAPÍTULO II	
Do Poder Legislativo	27

SEÇÃO I	Disposições Gerais.....	27
SEÇÃO II	Dos Vereadores.....	29
SEÇÃO III	Das Atribuições da Câmara Municipal.....	32
SEÇÃO IV	Do Processo Legislativo.....	36
SUBSEÇÃO I	Disposições Gerais.....	36
SUBSEÇÃO II	Da Emenda à Lei Orgânica.....	36
SUBSEÇÃO III	Das Leis.....	36
SUBSEÇÃO IV	Dos Decretos Legislativos e das Resoluções.....	37
SUBSEÇÃO V	Do Veto.....	38
SEÇÃO V	Da Fiscalização Financeira e Orçamentária.....	39
SUBSEÇÃO I	Disposições Gerais.....	39
SUBSEÇÃO II	Do Controle Externo.....	39
SUBSEÇÃO III	Do Controle Interno.....	41
CAPÍTULO III	Do Poder Executivo.....	43
SEÇÃO I	Disposições Gerais.....	43
SEÇÃO II	Das Atribuições do Prefeito Municipal.....	44
SEÇÃO III	Das Responsabilidades do Prefeito e do Vice-Prefeito.....	45
SEÇÃO IV	Dos Secretários Municipais.....	47
SEÇÃO V	Da Procuradoria do Município.....	48
SEÇÃO VI	Da Guarda Municipal.....	48
TÍTULO IV	Da Tributação e do Orçamento.....	49
CAPÍTULO I	Do Sistema Tributário Municipal.....	49

SEÇÃO I	Princípios Gerais.....	49
SEÇÃO II	Dos Tributos Municipais.....	52
CAPÍTULO II	Das Finanças Públicas Municipais.....	53
SEÇÃO I	Disposições Gerais.....	53
SEÇÃO II	Do Orçamento Municipal.....	57
SEÇÃO III	Da Gestão da Tesouraria.....	59
SEÇÃO IV	Da Organização Contábil.....	60
TÍTULO V	Da Ordem Econômica e Social.....	60
CAPÍTULO I	Disposições Gerais.....	60
CAPÍTULO II	Da Política Urbana.....	62
CAPÍTULO III	Da Ordem Social.....	62
CAPÍTULO IV	Da Ordem Econômica.....	63
CAPÍTULO V	Da Saúde Pública.....	65
CAPÍTULO VI	Da Assistência Social.....	67
CAPÍTULO VII	Da Educação, da Cultura e do Desporto.....	67
SEÇÃO I	Da Educação.....	67
SEÇÃO II	Da Cultura.....	70
SEÇÃO III	Do Desporto e do Lazer.....	71
CAPÍTULO VIII	Do Meio Ambiente.....	71
CAPÍTULO IX	Dos Deficientes, da Criança e do Idoso.....	72
CAPÍTULO X	Da Previdência Social.....	72
TÍTULO VI	Das Disposições Organizacionais Gerais.....	73
ATO DAS DISPOSIÇÕES ORGANIZACIONAIS TRANSITÓRIAS.....		74

- IV - cooperar com a União e o Estado e associar-se a outros Municípios na realização dos interesses comuns;
- V - promover, de forma integrada, o desenvolvimento social e econômico de sua população;
- VI - elaborar planos, programas e projetos de interesse dos segmentos mais carentes da sociedade;
- VII - estimular e difundir o ensino e a cultura, proteger o meio ambiente e combater a poluição, em qualquer de suas formas;
- VIII - preservar a moralidade administrativa;
- IX - promover o desenvolvimento econômico e social de seus distritos.

Parágrafo Único - É vedado ao Município:

- I - recusar fé aos documentos públicos;
- II - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;
- III - estabelecer ou subvencionar, de qualquer forma, cultos religiosos ou igrejas, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles, ou seus representantes, relações de dependência ou aliança;
- IV - subvencionar, de qualquer forma, partidos ou instituições de natureza político-partidária;
- V - impedir, por qualquer forma, a livre manifestação do pensamento e as expressões da atividade intelectual, artística, religiosa, científica, política e de comunicação;
- VI - desviar parte de suas rendas para aplicá-las em serviços que não os seus, salvo acordo com a União, o Estado ou outros Municípios, em casos de interesse comum, mediante aprovação legislativa;
- VII - contrair empréstimos externos e realizar operações e acordos da mesma natureza, sem prévia autorização do Senado Federal;
- VIII - contrair empréstimos sem autorização legislativa e que não estabeleçam, expressamente, o prazo de liquidação;
- IX - remunerar, ainda que temporariamente, servidor federal ou estadual, exceto em casos de convênio com a União ou com o Estado, para execução de serviços comuns.

Art. 3º - É mantido o atual território do Município, cujos limites só poderão ser alterados nos termos da Constituição do Estado.

Art. 4º - São símbolos do Município de Monte Azul a bandeira e outros que vierem a ser estabelecidos em lei.

Art. 5º - São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo Único - O Poder Judiciário é exercido pelo Estado, nos limites jurisdicionais do Município.

TÍTULO I DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º — O Município de Monte Azul é uma unidade administrativa autónoma, por direito natural e por princípio constitucional, com território e área contínua, definida e delimitada, organizado pelos preceitos desta LEI ORGÂNICA e demais leis que adotar, com personalidade jurídica, incorporado ao Estado de Minas Gerais e integrado à República Federativa do Brasil.

§ 1º — Todo o Poder do Município emana do Povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição da República, da Constituição do Estado de Minas Gerais e desta Lei Orgânica.

§ 2º — A autonomia do Município é assegurada:

- I — pela eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores;
- II — pela administração própria, no que respeita aos seus interesses locais, especialmente quanto:
 - a) à decretação, arrecadação e aplicação dos tributos de sua competência;
 - b) organização dos serviços públicos locais.

§ 3º — No exercício de sua autonomia, o Município observará as normas da Constituição Federal e Estadual.

§ 4º — A sede do Município é a cidade de Monte Azul, que lhe dá o nome.

§ 5º — O Município é representado pelo Prefeito Municipal, no exercício do seu cargo.

Art. 2º — O Município tem por finalidade promover o bem de todos os habitantes, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor e idade e, por objetivos prioritários:

- I — gerir interesses locais, como fator essencial de desenvolvimento da comunidade;
- II — promover o ordenamento territorial, mediante planejamento e controle de uso e/ou parcelamento de ocupação do solo urbano;
- III — organizar a prestação de serviços públicos de interesse local, diretamente ou sob regime de concessão, permissão ou autorização, incluído o transporte coletivo de passageiros, que tem caráter essencial;

Art. 6º — O Município assegurará em seu território e nos limites de sua competência, os direitos e garantias fundamentais que a Constituição da República confere aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País.

§ 1º — Independe de pagamento de taxa ou de emolumento o requerimento de qualquer cidadão, objetivando a obtenção, perante o Poder Público Municipal, de certidão para defesa do direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal.

§ 2º — Nenhuma pessoa será discriminada ou, de qualquer maneira prejudicada, pelo fato de litigar com órgão ou entidade municipal no âmbito administrativo ou no judiciário.

§ 3º — Todo cidadão tem o direito de requerer e obter informações sobre projetos do Poder Público Municipal.

§ 4º — É passível de punição, nos termos que a lei determinar, o agente público municipal que, no exercício de suas atribuições e independentemente da função que exerça, violar norma desta Lei Orgânica ou direito constitucional do cidadão.

Art. 7º — O Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara não poderão nomear para cargo municipal de função temporária e de confiança, salvo UM, os seus parentes até o terceiro grau, consanguíneos e afins.

Parágrafo Único — Incluem-se nas vedações deste artigo os parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau, do Vice-Prefeito e do Vice-Presidente da Câmara Municipal.

Art. 8º — Os logradouros e estabelecimentos públicos municipais serão designados por nomes, os quais não poderão ter mais de três palavras, excetuadas as partículas gramaticais.

Parágrafo Único — Os topônimos dos logradouros e estabelecimentos públicos municipais existentes na data de promulgação desta Lei Orgânica e os que vierem a ser posteriormente denominados através de lei, somente poderão ser modificados com aprovação de dois terços do número de membros da Câmara Municipal, ouvida a população diretamente interessada, através de plebiscito.

SEÇÃO II

DA DIVISÃO ADMINISTRATIVA

Art. 9º — O Município de Monte Azul é dividido em três distritos: Monte Azul, Otimolândia e Gameleira.

Parágrafo Único — Os topônimos definidos neste artigo poderão ser alterados por lei estadual, observado antes o seguinte:

- I — resolução da Câmara Municipal aprovado por, no mínimo, dois terços de seus membros;

II - aprovação da população diretamente interessada, através de plebiscito, com manifestação favorável de, no mínimo, metade dos respectivos eleitores.

Art. 10 - O perímetro urbano da Cidade e das Vilas compreende os terrenos onde haja arruamento com edificações, que tenha mais de vinte casas agrupadas.

§ 1º - O perímetro urbano da Cidade e das Vilas será definido por lei, após prévia demarcação geodésica.

§ 2º - É considerada área de expansão urbana, qualificada como sub-urbana, a área limítrofe ao perímetro urbano da Cidade e das Vilas, assim definida em lei.

§ 3º - Havendo loteamento aprovado pela Prefeitura Municipal, a área de Povoado será considerada como de perímetro urbano.

§ 4º - Consideram-se rurais os terrenos situados fora do perímetro urbano da Cidade, Vilas e Povoados que tenham loteamentos aprovados pela Prefeitura Municipal.

Art. 11 - O Município poderá agrupar-se a outro ou outros Municípios do mesmo complexo geoeconômico e social, mediante convênio previamente autorizado pela Câmara Municipal, pelo voto de dois terços de seus membros, para exploração e administração de serviços comuns, de forma permanente ou transitória.

Parágrafo Único - Aprovada a proposta de agrupamento, reunir-se-ão os Prefeitos interessados a fim de cumprirem as formalidades legais para a constituição da sociedade respectiva.

Art. 12 - A divisão administrativa do Município poderá ser revista com a criação, extinção ou fusão de Distritos, observada a legislação estadual.

§ 1º - O Distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será a de Vila.

§ 2º - O Distrito poderá ser dividido em Subdistritos.

§ 3º - A instalação de Subdistritos se fará perante o Prefeito Municipal, até trinta dias após a sua criação.

§ 4º - Não sendo o Subdistrito instalado no prazo do parágrafo anterior, será tido como definitivamente instalado a partir da lei de sua criação.

Art. 13 - O desmembramento de Distrito, Subdistrito ou de qualquer área do território do Município, para formação de município autônomo, além do que dispuser a legislação estadual, dependerá de aprovação prévia da Câmara Municipal, pelo voto da maioria absoluta de seus membros e de consulta prévia, mediante plebiscito, à população diretamente interessada.

Parágrafo Único - Entende-se por população diretamente interessada os habitantes da área a ser desmembrada.

SEÇÃO III

DO PATRIMÔNIO DO MUNICÍPIO

Art. 14 - Constituem patrimônio do Município seus direitos e obrigações, os bens móveis e imóveis, assim como os rendimentos provenientes do exercício das atividades de sua competência na exploração dos seus serviços.

§ 1º - Incluem-se entre os bens do Município:

I - os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos;

II - as vias municipais de comunicação;

III - os logradouros públicos da Cidade, das Vilas e dos Povoados com loteamento aprovado;

IV - os lagos, os rios e quaisquer correntes de água, com nascente e foz em terrenos de seu domínio, que não sirvam de limites com outro município e que não pertençam ao domínio da União ou do Estado.

§ 2º - São inalienáveis os bens públicos municipais de uso comum.

§ 3º - São impenhoráveis os bens e rendas do Município, salvo aqueles que, em virtude de lei especial, se destinem ao cumprimento de obrigação.

Art. 15 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara Municipal quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 16 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com a identificação respectiva.

Parágrafo Único - Haverá cadastros separados para os bens do Poder Executivo e do Poder Legislativo.

Art. 17 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, depende de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 18 - É vedada a utilização de bens municipais para a prestação de serviços a terceiros, ressalvados os casos expressamente permitidos em lei.

Art. 19 - A alienação de bens municipais é sempre precedida de avaliação e de autorização legislativa e obedece às seguintes normas:

I - quando imóveis, depende de concorrência, dispensada esta nas doações, devendo constar, obrigatoriamente, do contrato, se o donatário não for entidade de direito público, os encargos correspondentes, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

II - quando móveis, depende de licitação, dispensada esta somente nos seguintes casos:

a) doação, que é permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b) venda de ações, que se faz na Bolsa.

§ 1º - As doações de bens municipais, para a instituição de fundação de direito privado, com finalidade de atendimento à saúde e à educação, são isentas de cláusula de retrocessão.

§ 2º - O Município, preferentemente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará a concessão de direito de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20 - São reservadas ao Município as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição da República.

Art. 21 - Integra a competência do Município, comum à da União e à do Estado, zelar pela guarda das Constituições Federal e Estadual, das leis e das instituições democráticas e conservação do patrimônio público.

SEÇÃO II

DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA

Art. 22 - Compete ao Município:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local, notadamente:
 - a) emendas à presente Lei Orgânica;
 - b) a instituição, decretação e arrecadação dos tributos de sua competência e aplicação de suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados nesta Lei Orgânica;
 - c) a criação, organização e a supressão de Distritos, observada a legislação estadual;
 - d) a criação, a organização e a supressão de Subdistritos;
 - e) a promoção do ordenamento territorial, mediante planejamento e controle dos usos, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
 - f) a organização e a prestação de serviços públicos de interesse local, diretamente ou sob regime de concessão, permissão ou autorização, incluído o transporte coletivo de passageiros, que tem caráter essencial;

- g) o Plano Diretor;
- h) o regime jurídico único de seus servidores;
- i) a organização dos serviços administrativos;
- j) a administração, utilização e alienação de seus bens;
- l) o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e orçamentos anuais;

- II - suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber;
- III - constituir guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações;
- IV - promover a proteção do patrimônio histórico e cultural locais, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;
- V - elaborar o Plano Municipal de Desenvolvimento Integrado;
- VI - implantar processo adequado para tratamento do lixo urbano;
- VII - difundir intensivamente as potencialidades da região;
- VIII - criar o Conselho Municipal de Defesa Social, a Comissão Interinstitucional Municipal de Saúde, o Conselho Municipal de Defesa Civil, o Conselho Municipal do Bem-Estar do Menor e outros órgãos quaisquer que, por sua natureza e finalidade, sejam imprescindíveis ao bem público;
- IX - zelar pela guarda e observância desta Lei Orgânica.

SEÇÃO III

DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE

Art. 23 - Compete ao Município, concorrentemente com a União e o Estado:

- I - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
- II - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
- III - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
- IV - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
- V - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
- VI - preservar as florestas, a fauna e a flora;
- VII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
- VIII - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

- IX — combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
- X — registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;
- XI — estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo Único — Lei Complementar Federal fixará normas para a cooperação entre a União, o Estado e o Município, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional.

SEÇÃO IV

DA COMPETÊNCIA EM COOPERAÇÃO

Art. 24 — Compete, ainda, ao Município:

- I — manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- II — prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- III — planejar e promover, em cooperação com a União e o Estado, defesa permanente contra as secas.

§ 1º — A cooperação técnica e financeira da União e do Estado, tendo em vista a manutenção de programas de educação pré-escolar, de ensino fundamental e a prestação de saúde, obedecerá a planos a serem elaborados, dependentes de aprovação da Câmara Municipal.

§ 2º — A Municipalização dos serviços de educação e saúde mencionados, somente se dará por força de convênio que, em cada caso, assegure ao Município os recursos técnicos e financeiros indispensáveis a manter referidos serviços.

Art. 25 — Compete ao Município estabelecer, através de convênios em cooperação com o Estado ou com a União, a execução de serviços e obras, respectivamente estaduais e federais que apresentem interesse para o desenvolvimento local.

§ 1º — Compete, especialmente, ao Município, cooperar para a eficiente execução, em seu território, dos serviços federais ou estaduais de segurança e justiça.

§ 2º — Em razão do interesse público local, poderá o Município, por lei específica, alugar ou construir casas destinadas à residência de Juiz de Direito, Promotor de Justiça, Delegado de Polícia e comandante da Polícia Militar local.

§ 3º — O Município, em cooperação com o Estado e mediante autorização legislativa, poderá contribuir para a manutenção de destacamentos policiais permanentes nas Vilas, Sedes e Distritos.

§ 4º — Lei Complementar instituirá a Defensoria Pública Municipal para defesa dos direitos e interesses das pessoas carentes.

TÍTULO II

DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 26 — A atividade da administração pública, em qualquer dos Poderes do Município, obedecerá aos seguintes princípios:

- I — os atos da administração são públicos;
- II — a conduta da administração municipal deve estar amparada em expressa disposição legal;
- III — o procedimento administrativo deve se caracterizar por sua probidade, objetivando somente o bem comum;
- IV — a administração deve tratar a todos igualmente, sem conferir distinção e tratamento privilegiado a nenhum munícipe, pautando-se pelo equilíbrio e pelo bom senso.

Parágrafo Único — Para possibilitar a apuração do respeito aos princípios enumerados no caput deste artigo, todo ato administrativo deverá ser motivado, explicitando o administrador o embasamento legal, o motivo e a finalidade dos atos que emitir.

Art. 27 — O Município poderá instituir órgão dotado de autonomia administrativa e financeira, conforme dispuser a lei.

Art. 28 — Ao Município somente será permitido instituir ou manter fundações, sob o regime autárquico.

Parágrafo Único — É permitido ao Município subvencionar fundações com finalidades educacionais, de atendimento à saúde pública e de prestação de serviços de assistência social, sem fins lucrativos, bem assim participar de suas instituições.

Art. 29 — As obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta.

Parágrafo Único — Os prestadores de serviços públicos municipais responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros.

ros, assegurado o direito de regresso contra o responsável, nos casos de dolo ou culpa.

Art. 30 – A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos, deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.

Parágrafo Único – A não observância do disposto no presente artigo implicará em responsabilidade da autoridade.

Art. 31 – Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 32 – A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1º – É vedado o concurso exclusivamente de títulos.

§ 2º – O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogáveis, uma vez por igual período.

§ 3º – Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado, com prioridade, sobre novos concursados, para assumir cargo ou emprego na carreira.

§ 4º – A inobservância do disposto no caput do presente artigo implicará a nulidade do ato e responsabilidade da autoridade.

Art. 33 – Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, não havendo candidato concursado, poderá haver contratação de servidor público, por prazo nunca superior a seis meses, vedada nova contratação.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo não se aplica a funções de magistrário.

Art. 34 – A despesa com o pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo Único – A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou a alteração de estruturas de carreira, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

Art. 35 – É garantido ao servidor público o direito à livre associação sindical.

Art. 36 – O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal.

Art. 37 – Será reservado nos quadros dos servidores públicos municipais o percentual mínimo de três por cento para as pessoas portadoras de deficiência física.

Parágrafo Único – Os concursos públicos de provas deverão atender à condição física do deficiente para sua realização.

Art. 38 – A revisão geral da remuneração dos servidores públicos municipais far-se-á sempre na mesma data.

Art. 39 – A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos municipais, tendo como limite máximo os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito Municipal.

Parágrafo Único – Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

Art. 40 – É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de médico.

Parágrafo Único – A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público Federal, Estadual ou Municipal.

Art. 41 – Ao servidor público municipal em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

- I – tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;
- II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III – investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;
- IV – em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

Art. 42 – Somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública.

Art. 43 – É de cinco anos o prazo de prescrição dos ilícitos praticados por qualquer servidor, que causem prejuízo ao erário público municipal, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

Art. 44 – Os cargos, empregos e funções são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei.

Art. 45 – Os acréscimos pecuniários, percebidos por servidor, não serão computados nem acumulados para o fim de concessão de acréscimo ulterior, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 46 – A atividade administrativa permanente é exercida:

I – em qualquer dos Poderes do Município, por servidor público ocupante de cargo público em caráter efetivo ou em comissão ou de função pública;

II – nas sociedades de economia mista, empresas públicas e demais entidades de direito privado sob o controle direto ou indireto do Município, por empregado público ocupante de emprego ou função de confiança.

Art. 47 – Os cargos públicos são criados por lei, que fixará a denominação, vencimentos e condições de seu provimento.

CAPÍTULO II

DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 48 – O regime jurídico dos servidores municipais da administração direta e autárquica é o estatutário, vedada qualquer outra vinculação de trabalho.

§ 1º – As empresas públicas municipais e as sociedades de economia mista adotarão o regime celetista.

§ 2º – O regime jurídico único do servidor público municipal decorrerá dos seguintes fundamentos:

- valorização e dignificação da função pública e do servidor público;
- profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público;
- constituição de quadro dirigente, mediante formação e aperfeiçoamento de administradores, em consonância com critérios profissionais éticos, especialmente estabelecidos;
- sistema de mérito objetivamente apurado para ingresso no serviço e desenvolvimento na carreira;
- remuneração compatível com a complexidade e responsabilidade das tarefas e com a escolaridade exigida para o seu desempenho.

§ 3º – Ao servidor público que, por acidente ou por doença, se tornar inapto para exercer sua função de origem, o Município assegurará o direito à reabilitação a uma nova função, sem perdas de quaisquer espécies.

§ 4º – Para provimento de cargo de natureza técnica, exigir-se-á a respectiva habilitação profissional.



Art. 49 – O Município assegurará ao servidor público municipal os direitos do art. 7º, incisos IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX da Constituição da República e os que, nos termos da lei, visem à melhoria de sua condição social e à produtividade no serviço público, especialmente:

I – férias-prêmio, com duração de seis meses, adquiridos a cada período de dez anos de efetivo exercício de serviço público, admitida sua conversão em espécie, por opção do servidor ou, para aposentadoria, a contagem em dobro das não gozadas;

II – assistência e previdência sociais, extensivas ao cônjuge ou companheiro e aos descendentes;

III – assistência gratuita em creche e pré-escola aos filhos e dependentes, desde o nascimento até a idade de seis anos;

IV – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas;

V – adicional de vinte por cento quando completar trinta anos de serviço ou antes disso, se implementado o interstício necessário para a aposentadoria;

VI – intervalo de trinta minutos, a cada três horas de trabalho, para a servidora em período de lactação amamentar o filho até o sexto mês;

VII – jornada de seis horas de trabalho em turno ininterrupto, no expediente interno da administração direta, exceto nos serviços de saúde, educação e segurança.

Art. 50 – Cada período de cinco anos de efetivo exercício dá ao servidor direito a adicional de dez por cento sobre seu vencimento e gratificação inerentes ao exercício do cargo ou função, o qual a estes se incorpora para efeito de aposentadoria.

§ 2º – São vedadas diferenciações salariais exorbitantes entre servidores e empregados públicos municipais.

§ 3º – Ao servidor ou empregado público municipal estável é assegurado o direito de dois anos de licença, sem vencimentos e quaisquer outros direitos, a fim de tratar de assuntos do seu interesse particular, renovável a critério da Administração.

Art. 50 – Os salários dos servidores públicos municipais serão pagos até o dia cinco do mês subsequente ao vencido.

Art. 51 – É assegurado ao servidor público municipal sistema isonômico de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder, ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza e local de trabalho.

Art. 52 - O servidor ou empregado público municipal eleito para a direção de sua entidade sindical, nos cargos de Presidente, Secretário ou Tesoureiro, poderá afastar-se de seu cargo, emprego ou função, durante o período do mandato, sem prejuízo de seus salários e demais direitos.

§ 1º - Havendo mais de um Secretário ou Tesoureiro, apenas ao primeiro da relação assistirá direito ao afastamento remunerado do cargo.

§ 2º - O servidor não efetivado, eleito para o exercício de mandato em diretoria de entidade sindical, não poderá ser exonerado na vigência do mandato.

Art. 53 - É estável, após dois anos de efetivo exercício, o servidor nomeado em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou processo administrativo, em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor público estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade remunerada.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor ficará em disponibilidade remunerada, até seu aproveitamento em outro cargo.

Art. 54 - O servidor público municipal será aposentado:

- I - por invalidez permanente, com proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei e, proporcionalmente nos demais casos;
- II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
- III - voluntariamente:

- a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;
- b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e aos vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;
- c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
- d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Aplicar-se-ão aos servidores públicos municipais as exceções ao disposto no inciso III, alíneas a e c, a serem estabelecidas em lei complementar federal, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargo ou emprego temporários.

§ 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§ 4º - Será computado, para fins de aposentadoria e demais vantagens do serviço público municipal, o tempo de exercício de mandato eletivo de Vereador (gratuito ou remunerado), Prefeito ou Juiz de Paz.

§ 5º - Os proventos da aposentadoria, nunca inferiores ao salário mínimo, serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração do servidor em atividade, devendo ser estendidos ao inativo os benefícios ou vantagens posteriormente concedidos ao servidor em atividade, mesmo quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou da função em que se tiver dado a aposentadoria, na forma da lei.

§ 6º - É assegurado ao servidor afastar-se da atividade a partir da data do requerimento de aposentadoria e sua não-concessão importará em reposição do período de afastamento.

§ 7º - Para efeito de aposentadoria e adicionais, é assegurada a contagem recíproca do tempo de serviço nas atividades pública ou privada, nos termos do § 2º do art. 202 da Constituição da República.

§ 8º - Na aposentadoria, fica mantida a sistemática e a forma de cálculo dos adicionais de atividade.

Art. 55 - É assegurado ao cônjuge de servidor falecido, direito à pensão vitalícia correspondente à totalidade dos vencimentos ou proventos da aposentadoria, observado o disposto no § 5º do artigo anterior.

Art. 56 - É assegurado ao servidor público municipal o direito de requerer e representar.

Art. 57 - O servidor terá direito ao gozo de vinte e cinco dias úteis de férias por ano.

Art. 58 - O servidor público que retornar à atividade após a cessação dos motivos que causaram sua aposentadoria por invalidez, terá direito, para todos os fins, salvo para o de promoção, à contagem do tempo relativo ao período de afastamento.

Art. 59 - A lei disporá sobre a criação da Comissão Municipal de Desenvolvimento de Recursos Humanos, com o objetivo de assessoramento sobre questões de salários, gratificações, estabelecimento de carreira, concursos, punições e outros pertinentes aos recursos humanos do Poder Público Municipal.

Art. 60 - O servidor e o empregado público municipal serão responsáveis, perante o Município, civil, criminal e administrativamente, pelos atos que praticar no exercício do cargo ou função, ou a pretexto de exercê-los.

§ 1º - As cominações civis, penais e disciplinares podem acumular-se, sendo umas e outras independentes entre si, bem assim as instâncias civil, penal e administrativa.

§ 2º - A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culpado, que importe em prejuízo para o Município ou para terceiros, reconhecida expressamente pelo servidor, ou declarada em sentença judicial com trânsito em julgado.

§ 3º - A responsabilidade penal abrange os crimes imputados ao servidor nessa qualidade, capitulados no Código Penal Brasileiro.

§ 4º - A responsabilidade administrativa resulta de ato ou omissão irregulares, no desempenho de cargo ou função.

§ 5º - Caberá ao Prefeito e ao Presidente da Câmara Municipal promover a abertura de processo contra os servidores que lhes sejam subordinados, omissos ou remissos na prestação de contas de dinheiro público sujeito à sua guarda ou aplicação.

Art. 61 - Os concursos públicos para provimento de cargos do Poder Legislativo serão regulamentados por decreto legislativo.

Parágrafo Único - Os concursos para provimento dos cargos do Poder Executivo serão regulamentados por decreto do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO III

DOS SERVIÇOS E OBRAS PÚBLICAS

Art. 62 - Incumbe ao Município, às entidades da administração indireta e ao particular delegado, assegurar a efetividade na prestação de serviço público, relativamente:

- I - aos requisitos, dentre outros, de eficiência, segurança e continuidade dos serviços públicos e de preço ou tarifa justa e compensada;
- II - aos direitos do usuário.

Parágrafo Único - É facultado ao Poder Público Municipal ocupar e usar, temporariamente, bens e serviços, na hipótese de calamidade, situação em que o Município responderá pela indenização, em dinheiro e imediatamente após a cessação do evento, dos danos e custos decorrentes.

Art. 63 - Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência, devidamente justificados, será realizada sem que constem:

- I - o respectivo projeto;
- II - o orçamento do seu custo;
- III - a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;

IV - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público e

V - os prazos para o seu início e término.

Art. 64 - A concessão ou permissão de serviço público somente será efetivada com autorização legislativa e mediante contrato, precedido de licitação.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões, bem como qualquer autorização para a exploração de serviços públicos, feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização da Administração Municipal, cabendo ao Prefeito Municipal aprovar as tarifas respectivas.

Art. 65 - Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos, na forma que dispuser a legislação municipal, assegurando-se sua participação em decisões relativas a:

- I - planos e programas de expansão dos serviços;
- II - revisão da base de cálculo dos custos operacionais;
- III - política tarifária;
- IV - nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade;
- V - mecanismos para atender a pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para apuração de danos causados a terceiros.

Parágrafo Único - Em se tratando de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, a obrigatoriedade mencionada neste artigo deverá constar do contrato de concessão ou permissão.

Art. 66 - As entidades prestadoras de serviços públicos são obrigadas, pelo menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades, informando, em especial, sobre planos de expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho.

Art. 67 - Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos serão estabelecidos, entre outros:

- I - os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;
- II - as regras para a remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;
- III - as normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;
- IV - as regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais e da remuneração do capital, ainda que estipulada em contrato anterior.

V – a remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobrança a outros agentes beneficiados pela existência de serviços;

VI – as condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão ou permissão.

Parágrafo Único – Na concessão ou na permissão de serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente as que visem à dominação do mercado, à exploração monopolística e ao aumento abusivo de lucros.

Art. 68 – O Município poderá revogar a concessão ou a permissão dos serviços que forem executados em desconformidade com o contrato ou o ato pertinente, bem como daqueles que se revelarem manifestamente insatisfatórios para o atendimento dos usuários.

Art. 69 – As licitações para a concessão ou permissão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, inclusive em jornais locais e, obrigatoriamente, em jornais da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 70 – As tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo Município ou por órgãos de sua Administração descentralizada serão fixadas pelo Prefeito Municipal, cabendo à Câmara definir os serviços que serão remunerados pelo custo, tendo em vista seu interesse econômico e social.

Parágrafo Único – Na formação dos custos dos serviços de natureza industrial computar-se-ão, além das despesas operacionais e administrativas, as reservas para depreciação e reposição dos equipamentos e instalações, bem como previsão para expansão dos serviços.

Art. 71 – Ao Município é facultado convênir com a União ou com o Estado a prestação de serviços públicos de sua competência privativa, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para a execução do serviço em padrões adequados ou quando houver interesse mútuo para a celebração do convênio.

Parágrafo Único – Na celebração de convênios de que trata este artigo, deverá o Município:

- I – propor os planos de expansão dos serviços públicos;
- II – propor critérios para fixação de tarifas;
- III – realizar avaliação periódica da prestação dos serviços.

Art. 72 – A lei regulará o estabelecimento de passe livre para aposentados e idosos acima de sessenta e cinco anos.

Art. 73 – O Município poderá intervir em empresa privada de transporte coletivo, cujo plano viário provoque prejuízos aos usuários ou que pratique ato lesivo ao interesse da comunidade.

Parágrafo Único – A intervenção será executada pelo Prefeito Municipal, de ofício, ou em razão de decisão da Câmara Municipal.

Art. 74 – A criação, pelo Município, de entidade da Administração indireta para execução de obras ou prestação de serviços públicos só será permitida caso a entidade possa assegurar sua auto-sustentação financeira.

Art. 75 – A concessão de serviços públicos, bem como a execução de obras não realizadas por administração e os fornecimentos, embora parcelados, observarão as normas de licitação.

Parágrafo Único – O arrendamento ou aluguel de bem municipal está sujeito às normas deste artigo.

Art. 76 – As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender, rigorosamente, aos dispositivos em vigor de preservação ambiental, sob pena de não ser renovada a concessão ou a permissão pelo Município.

CAPÍTULO IV

DAS LICITAÇÕES

Art. 77 – As compras, obras e serviços serão realizados com estrita observância do princípio de licitação.

Art. 78 – As licitações regem-se, na Administração direta e indireta, pelas normas gerais definidas em lei federal e pelas normas consubstanciadas neste capítulo e disposições complementares aprovadas em decreto executivo ou legislativo.

Art. 79 – Lei complementar definirá, para a determinação da modalidade de licitação, nos casos de obras e serviços de engenharia, compras e serviços a cargo de qualquer dos Poderes do Município ou de entidade da Administração indireta, os limites máximos de valores que não poderão ultrapassar a cinquentena por cento dos adotados pela União.

CAPÍTULO V

DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 80 – Os atos da Administração do Município observarão o disposto nas leis e nas resoluções administrativas pertinentes.

Art. 81 – A publicação das leis, das resoluções e dos atos municipais far-se-á em órgão oficial ou, não havendo, em órgão de imprensa local.

§ 1º – No caso de não haver periódicos no Município, a publicação será feita por afixação, em local próprio e de acesso público, na sede da Prefeitura Municipal e da Câmara Municipal, obrigatoriamente.

§ 2º - A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

§ 3º - A escolha do órgão de imprensa particular para divulgação dos atos municipais será feita por meio de licitação, em que se levarão em conta, além dos preços, as circunstâncias de periodicidade, tiragem e distribuição.

Art. 82 - A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:

I - mediante decreto numerado, em ordem cronológica, quando se tratar de:

- a) regulamentação de lei;
- b) criação ou extinção de gratificações, quando autorizadas em lei;
- c) abertura de créditos especiais e suplementares;
- d) declaração de utilidade pública ou interesse social para efeito de desapropriação ou serviço administrativo;
- e) definição da competência dos órgãos e das atribuições da Prefeitura, não privativas de lei;
- f) aprovação de regulamentos e regimentos dos órgãos da Administração direta;
- g) aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;
- h) fixação e alteração de preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação de preços dos serviços concedidos ou autorizados;
- i) permissão para uso de bens municipais;
- j) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da Administração direta;
- l) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativos de lei;
- m) abertura de concurso público;
- n) estabelecimento de normas de efeitos externos, quando não privativos de lei;
- o) todo e qualquer ato normativo de caráter geral e permanente, não privativo de lei.

II - mediante Portaria, nos seguintes casos:

- a) criação de comissões e designação de seus membros;
- b) instituição e extinção de grupos de trabalho;
- c) provimento e vacância de cargos públicos;
- d) lotação e relocação dos quadros de pessoal;
- e) abertura de sindicância, processo administrativo e aplicação de penalidade;

- f) atos disciplinares dos serviços municipais;
- g) designação para função gratificada;
- h) outros atos que, por sua natureza e finalidade, não sejam objetos de lei ou decreto.

Parágrafo Único - Poderão ser delegados os atos constantes do item II, deste artigo, observadas as exigências legais.

Art. 83 - A formalização dos atos administrativos da competência do Presidente da Câmara far-se-á mediante Portaria quando se tratar de:

- a) provimento e vacância de cargos da Câmara Municipal;
- b) lotação e relocação dos quadros de pessoal;
- c) criação de comissões e designação de seus membros;
- d) instituição e extinção de grupos de trabalho;
- e) abertura de sindicância, processo administrativo e aplicação de penalidades;
- f) atos disciplinares dos servidores da Câmara Municipal;
- g) designação para função gratificada;
- h) outros atos que, por sua natureza e finalidade, não sejam objetos de decreto legislativo ou resolução.

CAPÍTULO VI

DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 84 - O Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover o desenvolvimento do Município, o bem-estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.

§ 1º - O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de sua potencialidade econômica e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades e a cultura locais e preservado o seu patrimônio ambiental, natural e construído.

§ 2º - O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos e diretrizes e medidas para a ação municipal, propiciando que autoridades e técnicos do planejamento, executores e representantes da sociedade participem do debate sobre os planos locais e as alternativas para o seu enfrentamento.

§ 3º - O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

- I - democracia e transferência no acesso às informações disponíveis;

- II - eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;
- III - viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliadas a partir do interesse social e dos benefícios públicos;
- IV - complementaridade e integração dos planos e programas de governo;
- V - cooperação das associações representativas municipais, respeito e adequação à realidade local e consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.

Art. 85 - A elaboração e a execução dos planos e dos programas do Governo Municipal obedecerão às diretrizes do Plano Diretor e terão acompanhamento e avaliação permanentes, de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade.

Art. 86 - O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá às diretrizes desta Seção e será feito através dos seguintes instrumentos:

- I - Plano Diretor;
- II - Plano de Governo;
- III - Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- IV - Orçamento Anual e
- V - Plano Plurianual.

Parágrafo Único - Os instrumentos de planejamento municipal mencionados neste artigo deverão incorporar as propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do Município.

Art. 87 - O Município buscará a cooperação das associações representativas no planejamento municipal.

Art. 88 - O Município atuará mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades públicas ou privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas no meio ambiente.

Parágrafo Único - Nos loteamentos urbanos, públicos ou privados, consorciados, obrigatoriamente, áreas destinadas a praças públicas, escolas, hospitais ou postos de saúde e quadras esportivas, como dispuser a lei.

TÍTULO III

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I

DOS ÓRGÃOS DE GOVERNO

Art. 89 - O Governo do Município é exercido pela Câmara Municipal, em sua função deliberativa, e pelo Prefeito Municipal, em sua função executiva.

Parágrafo Único - É vedada a delegação de atribuições e quem for investido no exercício de uma função não poderá exercer a outra, salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica.

CAPÍTULO II

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 90 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, que se compõe de representantes eleitos na forma da lei.

§ 1º - Os Vereadores serão eleitos para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo, realizado em todo o País, noventa dias antes do término do mandato dos que devam suceder.

§ 2º - São condições de elegibilidade as previstas no artigo 14, da Constituição Federal.

§ 3º - A posse dos Vereadores eleitos será no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição, às 10:00 horas, quando prestarão o compromisso de defender e cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e esta Lei Orgânica, observar as leis e promover o bem do Município.

§ 4º - A Câmara Municipal será composta de quinze Vereadores e, atingindo o Município população igual a cem mil habitantes, serão acrescidos mais dois; superando os duzentos mil habitantes, serão dezoito os Vereadores e, atingindo os trezentos mil habitantes, será de vinte e um o número de Vereadores.

§ 5º - O número de Vereadores será fixado, obedecidas as normas descritas no parágrafo anterior, por decreto legislativo, será sempre ímpar e não vigorará na legislatura em que for fixado.

§ 6º - A Mesa da Câmara comunicará a fixação do número de Vereadores à Justiça Eleitoral e à Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou órgão equivalente.

§ 7º - Cada legislatura terá a duração de quatro anos.

§ 8º - O Presidente da Câmara representa o Poder Legislativo Municipal.

§ 9º - Ao se empossar, pena de nulidade do ato, e ao se afastar do cargo, pena de responsabilidade, o Vereador fica obrigado a declarar seus bens.

Art. 91 - A Câmara Municipal adotará o Regimento Interno para dispor sobre sua organização, polícia e provimento dos cargos de seus servidores.

Art. 92 - Na constituição da Mesa e de cada Comissão é assegurada a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

Art. 93 - Na última sessão ordinária de cada período legislativo, o Presidente da Câmara publicará a escala dos membros da Mesa e seus substitutos que responderão pelo expediente do Poder Legislativo durante o recesso seguinte.

Art. 94 - A Câmara Municipal se reunirá, em sessão ordinária, na sede do Município, independente de convocação, de quinze de fevereiro a trinta de junho e de primeiro de agosto a vinte de dezembro de cada ano.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

§ 2º - A sessão legislativa ordinária não poderá ser interrompida sem a aprovação do projeto de lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 3º - No início de cada legislatura, a Câmara Municipal se reunirá em sessão de instalação legislativa no dia primeiro de janeiro, com a finalidade de:

- I - posse dos Vereadores eleitos e diplomados;
- II - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito do Município;
- III - eleger a Mesa da Câmara.

§ 4º - As regras da sessão de instalação legislativa serão definidas no Regimento Interno da Câmara.

§ 5º - Salvo disposições em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples de votos, presente a maioria de seus membros.

§ 6º - As reuniões ordinárias e extraordinárias da Câmara Municipal somente se instalarão com a presença da maioria dos Vereadores.

Art. 95 - A convocação de reunião extraordinária da Câmara Municipal será regulamentada em seu Regimento Interno e se fará mediante prévia declaração de motivo pelo seu Presidente, por iniciativa própria ou a requerimento:

- I - do Prefeito Municipal;
- II - de Líder de Bancada;
- III - de um terço dos Vereadores.

Parágrafo Único - Na reunião extraordinária, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual tenha sido convocada.

Art. 96 - A Câmara Municipal realizará, no primeiro período de cada sessão legislativa ordinária anual, uma Assembléia Municipal Popular para discussão da situação social, econômica e política do Município e avaliação do desempenho dos Poderes Executivo e Legislativo.

SEÇÃO II

DOS VEREADORES

Art. 101 - Os Vereadores são invioláveis pelas opiniões, palavras e votos no exercício do seu mandato e na circunscrição do Município.

Art. 102 - Os Vereadores não podem:

I - desde a expedição do Diploma:

- a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) aceitar ou exercer cargos, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis **ad nutum**, nas entidades constantes na alínea anterior;

II - desde a posse:

- a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoas jurídicas de direito público municipal ou nelas exerçam função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis **ad nutum** nas entidades referidas no inciso I, **a**;
- c) patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, **a**;
- d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 103 - Perde o mandato o Vereador:

- I - que infringir quaisquer das proibições, estabelecidas no artigo anterior;
- II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, a seis das sessões ordinárias da Câmara, em cada período semestral ou a cinco sessões extraordinárias, salvo por motivo de licença ou estando em cumprimento de missão autorizada pela Câmara;
- IV - que tiver ou fixar residência fora do Município.

§ 1º - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º - Nos casos dos incisos I e II, a perda do mandato é decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante a provocação da Mesa ou de partido político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

§ 3º - O disposto no item III não se aplica à sessões extraordinárias que forem convocadas durante os períodos de recesso da Câmara Municipal.

Art. 104 - Extingue-se o mandato do Vereador e assim será declarado pelo Presidente da Câmara, quando:

- I - ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos, condenação por crime funcional ou eleitoral ou por condenação criminal em sentença transitada em julgado;
- II - deixar de tomar posse, sem motivo justo e aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido em lei;
- III - incidir nos impedimentos para o exercício do mandato, conforme estabelecidos em lei e não se desincompatibilizar até a posse e, nos casos supervenientes, no prazo fixado nesta Lei Orgânica.

§ 1º - Ocorrido e comprovado o ato ou o fato extintivo, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, comunicará ao Plenário e fará constar da ata a declaração de extinção do mandato e convocará, imediatamente, o suplente.

§ 2º - Se o Presidente da Câmara omitir-se nas providências do parágrafo anterior, o Suplente de Vereador, o Vereador ou qualquer cidadão poderá requerer a declaração de extinção do mandato, por via de representação à Câmara e, se procedente, o Presidente omissor será destituído do seu cargo na Mesa, ficando impedido para nova investidura durante a legislatura.

§ 3º - A declaração de extinção do mandato, a que se refere o parágrafo anterior, não poderá ser requerida por via judicial, na forma da lei.

Art. 105 - Não perde o mandato o Vereador:

- I - investido no cargo de Secretário Municipal, Secretário ou Ministro de Estado;
- II - licenciado pela Câmara por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de assunto de seu interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º - O suplente deve ser convocado em todos os casos de vaga ou licença.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato, a Câmara representará à Justiça Eleitoral para a realização das eleições para preenchê-la.

§ 3º - Na hipótese do inciso I, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

Art. 106 - O processo de cassação do mandato do Vereador, pelas infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito:

- I - denúncia escrita da infração, que poderá ser feita por qualquer Vereador ou cidadão, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão Processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o de-

nunciante ou o denunciado for o Presidente da Câmara, passará este a Presidência ao seu substituto legal, para os atos do processo;

- II - de posse da denúncia, o Presidente em exercício determinará sua imediata leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento;
- III - decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos Vereadores presentes, será constituída, na mesma sessão, a Comissão Processante, composta de três Vereadores eleitos pelo Plenário, os quais elegerão desde logo o Presidente e o Relator;
- IV - decidindo a Câmara pelo não-recebimento da denúncia, será a mesma imediatamente arquivada;
- V - recebendo o processo, no caso do item III, o Presidente da Comissão Processante iniciará os trabalhos dentro de cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia por escrito, indique as provas que pretende produzir e arrole testemunhas, até o máximo de cinco;
- VI - ausente do Município o Vereador denunciado, a notificação será feita por edital, publicado duas vezes no órgão oficial do Estado, com intervalo de três dias pelo menos, contado o prazo da primeira publicação;
- VII - decorrido o prazo da defesa, a Comissão Processante emitirá parecer dentro de cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual será submetido ao Plenário;
- VIII - opinando a Comissão pelo prosseguimento, o Presidente designará, desde logo, o início da instrução e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários para o depoimento do denunciado e inquirição de testemunhas;
- IX - o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência de, pelo menos, vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;
- X - concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias e, após, a Comissão Processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação e solicitará ao Presidente da Câmara convocação de sessão extraordinária de julgamento;

- XIII - autorizar o Prefeito Municipal a ausentar-se do Município, quando a ausência exceder de quinze dias;
- XIV - processar e julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais, nas infrações administrativas;
- XV - destituir do cargo o Prefeito e o Vice-Prefeito, após condenação por crime comum, de responsabilidade ou por infração administrativa;
- XVI - proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal, desde que não apresentadas dentro de sessenta dias da abertura da sessão legislativa;
- XVII - julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito, após o parecer prévio do Tribunal de Contas e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;
- XVIII - autorizar celebração de convênios pelo Governo Municipal com entidade de direito público ou privado e ratificar os que, por motivo de urgência ou de interesse público, for efetivado sem essa autorização, desde que encaminhado à Câmara Municipal nos dez dias úteis subsequentes à sua celebração;
- XIX - solicitar a intervenção no Município;
- XX - suspender, no todo ou em parte, a execução de ato normativo municipal, declarado incidentalmente inconstitucional, por decisão definitiva do Tribunal de Justiça, quando a decisão de inconstitucionalidade for limitada a texto da Constituição do Estado;
- XXI - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;
- XXII - fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo;
- XXIII - dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia do Município em operações de crédito;
- XXIV - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face de atribuição normativa do Poder Executivo;
- XXV - mudar temporariamente sua sede;
- XXVI - dispor sobre o sistema de previdência e assistência social dos seus membros e dos seus servidores, observado o disposto no art. 31, III, da Constituição Estadual;
- XXVII - manifestar-se perante a Assembléia Legislativa do Estado, após resolução aprovada pela maioria de seus membros, na hipótese de incorporação, subdivisão ou desmembramento de área do território do Município;
- XXVIII - conceder título de cidadania honorária;
- XXIX - aprovar indicação do Procurador do Município;

XXX - instalar auditoria financeira e orçamentária em qualquer órgão da administração direta ou indireta.

§ 1º - No caso previsto no inciso XVI a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos da Câmara Municipal, se limitará à perda do cargo, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

§ 2º - O não-encaminhamento à Câmara Municipal dos convênios a que se refere o inciso XVIII, nos dez dias úteis subsequentes à sua celebração, implica nulidade dos atos já praticados em virtude de sua execução.

§ 3º - Na hipótese de a Câmara Municipal deixar de fixar a remuneração de que tratam os itens VI e VII deste artigo, ficarão mantidos, na legislação subsequente, os critérios de remuneração vigentes no último exercício da legislação anterior, admitida a atualização de valores.

§ 4º - A remuneração dos agentes políticos municipais será fixada em moeda corrente, vedada qualquer vinculação.

Art. 109 - Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara Municipal poderá convocar Secretário Municipal ou dirigente de entidade da administração indireta para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, sob pena de responsabilidade, no caso de ausência injustificada.

§ 1º - O Secretário poderá comparecer à Câmara Municipal por sua iniciativa e após entendimento com a Mesa da Câmara, para expor assunto de relevância de sua Secretaria.

§ 2º - A Mesa da Câmara Municipal poderá encaminhar ao Secretário Municipal pedido escrito de informação e a recusa ou o não-atendimento, no prazo de quinze dias, ou a prestação de informação falsa importam crime de responsabilidade.

§ 3º - A Mesa da Câmara Municipal poderá encaminhar pedido de informação a dirigente de entidade da administração indireta e a outras autoridades municipais e a recusa ou o não-atendimento, no prazo de trinta dias, ou a prestação de informação falsa constituem infração administrativa, sujeita a responsabilidade.

Art. 110 - A Câmara Municipal, mediante aprovação da maioria de seus membros, poderá encaminhar pedido de informação ao Prefeito Municipal, importando em infração administrativa a recusa ou o não-atendimento no prazo de quinze dias, incorrendo o Prefeito na mesma infração quando prestar informação falsa.

Art. 111 - O Prefeito Municipal poderá comparecer à Câmara Municipal para prestar informações que julgar necessárias sobre assuntos previamente determinados, mediante entendimento com a Mesa.

SEÇÃO IV

DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 112 – O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I – emendas à Lei Orgânica do Município;
- II – leis complementares;
- III – leis ordinárias;
- IV – decretos legislativos;
- V – resoluções.

Parágrafo Único – A elaboração, redação, alteração e consolidação de leis dar-se-á na conformidade desta Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno da Câmara Municipal.

SUBSEÇÃO II

DA EMENDA À LEI ORGÂNICA

Art. 113 – Esta Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara ou do Prefeito.

§ 1º – A proposta será discutida e votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada se obtiver, em cada um dos turnos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º – A emenda à Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 3º – A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada, não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa anual.

SUBSEÇÃO III

DAS LEIS

Art. 114 – A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º – São de iniciativa privativa do Prefeito os projetos de leis que:
I – fixem ou modifiquem o efetivo da Guarda Municipal;

II – disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias e suas respectivas remunerações;
- b) criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública municipal;
- c) orçamento municipal anual, plurianual e as diretrizes orçamentárias.

§ 2º – A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal, de projetos de leis subscritos por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município, distribuído, pelo menos, por dois Distritos, com não menos de um por cento dos eleitores de cada um deles.

Art. 115 – Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, exceto o orçamento plurianual, o orçamento anual e as diretrizes orçamentárias.

Art. 116 – O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação dos projetos de sua iniciativa.

§ 1º – Se a Câmara não se manifestar, em até quarenta dias, sobre a proposição, será esta incluída na ordem-do-dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação, excetuando o caso do art. 124 que é preferencial.

§ 2º – O prazo previsto no parágrafo anterior não corre nos períodos de recesso, nem se aplica aos projetos de código.

Art. 117 – O projeto de lei aprovado será enviado como autógrafa ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

Art. 118 – A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 119 – As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

Parágrafo Único – As leis serão submetidas a três votações.

Art. 120 – A epígrafe das leis ordinárias será definida por numeração cardinal cronológica, independente do ano de sua promulgação.

Parágrafo Único – As leis complementares terão numeração distinta das leis ordinárias.

SUBSEÇÃO IV

DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E DAS RESOLUÇÕES

Art. 121 – As matérias de competência privativa da Câmara Municipal serão objeto de Resolução ou de Decreto Legislativo.

§ 1º – A Resolução e o Decreto Legislativo serão objetos de duas discussões e votações.

§ 2º - São objetos de Decreto Legislativo as matérias constantes dos itens V, VI, VIII, XII, XIII, XV, XVIII, XX, XXI, XXII e XXIX do art. 108 desta Lei Orgânica e demais atos normativos não privativos de Resolução.

§ 3º - São objeto de Resolução as matérias constantes dos itens II, III, IV, VII, IX, XXV, XXVI, XXVIII e XXX do art. 108 da presente Lei Orgânica.

Art. 122 - Os Decretos Legislativos e as Resoluções serão epígrafadas por numeração cardinal, em ordem cronológica, separadamente.

Art. 123 - As Resoluções e os Decretos Legislativos serão epígrafadas pela Mesa da Câmara Municipal.

Art. 124 - Se o Prefeito considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

SUBSEÇÃO V

DO VETO

§ 1º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 2º - Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará em sanção.

§ 3º - O veto será apreciado pela Câmara dentro de trinta dias, a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 4º - Se o veto não for mantido, será o texto enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 5º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 3º, o veto será colocado na ordem-do-dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 6º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito, nos casos dos §§ 2º e 4º, o Presidente da Câmara a promulgará e, se riamente.

SEÇÃO V

DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 125 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo Único - Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda ou que, em nome deste, assumia obrigações de natureza pecuniária.

Art. 126 - No primeiro e no último ano de mandato do Prefeito, o Município enviará ao Tribunal de Contas do Estado, inventário de todos os seus bens móveis e imóveis.

Art. 127 - Como procedimento fiscalizador e orientador, o Tribunal de Contas do Estado poderá realizar inspeção na Prefeitura, na Câmara Municipal e nos órgãos da administração indireta do Município.

Art. 128 - Além da prestação ou tomada de contas anual, poderá haver, a qualquer tempo, levantamento, prestação ou tomada de contas de todos os responsáveis por bens ou valores públicos municipais.

Art. 129 - A Câmara Municipal poderá criar o cargo de auditor para auxiliar a fiscalização da administração financeira, a execução orçamentária e as contas do Poder Executivo.

Parágrafo Único - A lei que criar o cargo de auditor determinará as condições de seu provimento e as funções do cargo, fixando-lhe os vencimentos.

SUBSEÇÃO II

DO CONTROLE EXTERNO

Art. 130 - O controle da execução orçamentária, pelo Poder Legislativo, terá por objetivo verificar a probidade da administração, a guarda e legal emprego dos dinheiros públicos e o cumprimento da Lei de Orçamento.

Art. 131 - Para o acompanhamento das atividades financeiras e orçamentárias do Município, o Prefeito enviará à Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas, separadamente, até o dia quinze de cada mês, o balancete da receita realizada e da despesa efetuada.

§ 1º - Até sessenta dias do início da sessão legislativa ordinária, o Prefeito enviará à Câmara Municipal as contas do exercício anterior, em duas vias. - § 2º - O balancete mensal da receita e despesa, para verificação de sua exatidão, será acompanhado de uma via de todos os talões da receita, de todos os comprovantes da despesa e de extratos de contas bancárias.

§ 3º - Os contribuintes poderão examinar e apreciar o balancete mensal e questionar sua legitimidade, no curso do exercício financeiro.

§ 4º - A Mesa ou qualquer Comissão da Câmara Municipal poderá requisitar das agências bancárias extratos de contas correntes do Município.

Art. 132 - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, através de parecer prévio sobre as contas que o Prefeito e a Mesa da Câmara deverão prestar anualmente.

Parágrafo Único - São atribuições do Tribunal de Contas, em relação ao Município, no que couber, as previstas no art. 76 da Constituição do Estado.

Art. 133 - Apresentadas as contas, ficarão as mesmas, pelo prazo de sessenta dias, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, na forma da lei, publicando-se edital.

§ 1º - Verificada a existência de irregularidade, a Câmara Municipal promoverá, por Ato da Mesa:

I - abertura de processo administrativo para apuração do fato, obediendo o rito estabelecido no artigo 106, nas infrações administrativas;

II - representação ao Tribunal de Contas, nos crimes de responsabilidade.

§ 2º - Em qualquer caso, a Câmara Municipal cientificará o Tribunal de Contas do Estado.

Art. 134 - Vencido o prazo do artigo anterior, as contas e as questões levantadas serão enviadas pela Câmara Municipal ao Tribunal de Contas do Estado, para emissão de parecer prévio, que será emitido no prazo de trezentos e sessenta dias.

§ 1º - Recebido o parecer prévio, a Comissão Permanente de Fiscalização sobre ele e sobre as contas dará seu parecer em quinze dias.

§ 2º - Os pareceres emitidos pelo Tribunal de Contas sobre as contas que o Prefeito e a Mesa da Câmara devam, anualmente, prestar ou sobre empréstimo ou operação de crédito interno, só deixarão de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal mediante votação secreta.

Art. 135 - Não sendo emitido o parecer no prazo do artigo anterior, a Câmara Municipal designará peritos-contadores para verificarem as contas do Prefeito, sobre elas emitindo parecer no prazo de sessenta dias.

Parágrafo Único - Emitido o parecer pelos peritos-contadores, a Câmara Municipal, pela maioria absoluta de seus membros, apreciará as contas, através de votação secreta, ouvida a Comissão de Fiscalização.

Art. 136 - Recebido o parecer do Tribunal de Contas ou dos peritos-contadores, a Câmara Municipal julgará, no prazo de noventa dias, as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara.

Parágrafo Único - Consideram-se automaticamente aprovadas as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, se não forem julgadas no prazo a que se refere o caput deste artigo.

Art. 137 - Não apresentadas as contas pelo Prefeito, no prazo previsto no § 1º do artigo 131, a Câmara Municipal:

I - constituirá, por Resolução, uma comissão para realizar a tomada de contas, com ciência ao Tribunal de Contas do Estado;

II - afastará, por Decreto Legislativo, o Prefeito Municipal do cargo, até que seja sanada a irregularidade, assumindo seu substituto legal;

III - determinará, por Ato da Mesa, o bloqueio das contas bancárias.

Parágrafo Único - Não cumprindo a Mesa da Câmara o disposto no artigo anterior, a requerimento de Vereador será o Presidente destituído de suas funções, assumindo a presidência seu substituto legal, sem prejuízo das sanções legais.

Art. 138 - A Mesa da Câmara apresentará:

I - até o dia quinze de cada mês, o balancete da despesa realizada e dos repasses recebidos;

II - até sessenta dias do encerramento do exercício financeiro, as contas do exercício anterior.

Parágrafo Único - A não-apresentação das contas, no prazo deste artigo, implicará no afastamento da Mesa com eleição imediata de novos membros, sem prejuízo das sanções cabíveis.

SUBSEÇÃO III

DO CONTROLE INTERNO

Art. 139 - O Poder Executivo exercerá a fiscalização orçamentária e patrimonial, sem prejuízo das atribuições da Câmara Municipal, através de controle interno, envolvendo:

I - a preservação do equilíbrio orçamentário;

II - a legalidade dos atos de que resultem a arrecadação da receita e a realização da despesa ou o nascimento ou a extinção de direitos e obrigações;

- III - a fidelidade funcional dos agentes da administração responsáveis por bens e valores públicos;
- IV - o cumprimento do programa de trabalho, expressos em termos monetários e em termos de realização de obras e prestação de serviços;
- V - o apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - A verificação da legalidade dos atos de execução orçamentária será prévia, concomitante e subsequente.

§ 2º - Ao órgão incumbido da elaboração da proposta orçamentária caberá o controle estabelecido no item II deste artigo.

§ 3º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência à Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 4º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades perante a Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara.

§ 5º - A Comissão de Fiscalização da Câmara, tomando conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, solicitará à autoridade responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários, agindo na forma do parágrafo 2º do artigo 109.

§ 6º - Os valores disponíveis em caixa serão depositados em estabelecimentos bancários oficiais da União e do Estado, vedado o depósito em agências bancárias não instaladas no Município.

Art. 140 - A Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, solicitará da autoridade responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º - Não prestados os esclarecimentos ou considerados estes insuficientes, a Comissão Permanente de Fiscalização solicitará ao Tribunal de Contas do Estado pronunciamento conclusivo sobre a matéria, em caráter de urgência.

§ 2º - Entendendo o Tribunal de Contas irregular a despesa, a Comissão de Fiscalização, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá à Câmara a sua sustação.

CAPÍTULO III

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 141 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado por Secretários Municipais.

Art. 142 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito, para mandato de quatro anos, dar-se-á mediante pleito direto e simultâneo, realizado em todo território nacional, até noventa dias antes do término do mandato dos que devam suceder.

§ 1º - São condições de elegibilidade as previstas no artigo 14 da Constituição Federal.

§ 2º - A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 3º - Será considerado eleito Prefeito o candidato que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 4º - Atingindo o Município o número de duzentos mil eleitores, a eleição do Prefeito seguirá as regras do art. 77 da Constituição Federal.

Art. 143 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse, perante a Câmara Municipal, em sessão solene realizada no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição, às 10:00 horas, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir as Constituições e esta Lei Orgânica, observar as leis e promover o bem geral do Município.

§ 1º - Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivos de força maior aceitos pela Câmara, não tiver assumido seu cargo, este será declarado vago pela Mesa da Câmara.

§ 2º - O Prefeito e o Vice-Prefeito ao se empossarem, pena de nulidade do ato, e ao se afastarem do cargo, pena de responsabilidade, obrigam-se a declarar seus bens à Câmara Municipal.

Art. 144 - Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no caso de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º - O Vice-Prefeito auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

§ 2º - A investidura do Vice-Prefeito em Secretaria Municipal não o impedirá de exercer as funções previstas no parágrafo anterior.

Art. 145 - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Art. 146 – Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias após a abertura da última vaga.

§ 1º – Ocorrendo a vacância nos últimos dois anos de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita trinta dias depois de aberta a última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei.

§ 2º – Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período dos antecessores.

Art. 147 – O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo.

Art. 148 – Para concorrer a outro cargo eletivo, o Prefeito e o Vice-Prefeito Municipal deverão renunciar aos respectivos mandatos até seis meses antes do pleito.

Art. 149 – A remuneração do Prefeito Municipal não será superior ao sétuplo da remuneração do Secretário Municipal.

§ 1º – O Vice-Prefeito tem direito à remuneração correspondente a um quarto da remuneração do Prefeito.

§ 2º – A remuneração de que trata o presente artigo é subdividida em subsídio e verba de representação.

§ 3º – A verba de representação não poderá ser superior ao subsídio.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO MUNICIPAL

Art. 150 – Compete, privativamente, ao Prefeito:

- I – nomear e exonerar os Secretários Municipais;
- II – exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;
- III – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- IV – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- V – vetar projetos de leis, total ou parcialmente;
- VI – dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;
- VII – comparecer ou remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;
- VIII – nomear, após a aprovação pela Câmara Municipal, os servidores que a lei assim determinar;

IX – enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta Lei Orgânica;

X – assinar convênios de natureza urgente, sem ônus para o Município, encaminhando-os à Câmara Municipal no prazo de dez dias para aprovação;

XI – prestar anualmente à Câmara Municipal, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior;

XII – prover os cargos públicos municipais, na forma da lei;

XIII – convocar extraordinariamente a Câmara Municipal;

XIV – nomear, após aprovação da Câmara, o Procurador do Município;

XV – nomear o Administrador Distrital;

XVI – exercer outras atribuições previstas em lei.

SEÇÃO III

DAS RESPONSABILIDADES DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 151 – Os crimes que o Prefeito Municipal praticar, no exercício do mandato ou em decorrência dele, por infrações penais comuns ou por crimes de responsabilidade, serão julgados perante o Tribunal de Justiça do Estado.

§ 1º – A Câmara Municipal, tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito que possa configurar infração penal comum ou crime de responsabilidade, nomeará comissão especial para apurar os fatos que, no prazo de trinta dias, deverão ser apreciados pelo Plenário.

§ 2º – Se o Plenário entender procedentes as acusações, determinará o envio do apurado à Procuradoria Geral do Estado para as providências; caso contrário, determinará o arquivamento, publicando as conclusões de ambas decisões.

§ 3º – Recebida a denúncia contra o Prefeito pelo Tribunal de Justiça, a Câmara decidirá sobre a designação de procurador para assistência da acusação.

§ 4º – O Prefeito ficará suspenso de suas funções com o recebimento da denúncia pelo Tribunal de Justiça, cessando a suspensão se, em até cento e oitenta dias, o julgamento não houver sido concluído.

Art. 152 – Havendo prova pré-constituída de crime de responsabilidade, qualquer eleitor poderá representar à Procuradoria Geral do Estado contra o Prefeito Municipal.

Art. 153 — São crimes de responsabilidade os atos praticados pelo Prefeito Municipal contra a Constituição da República, contra a Constituição do Estado e esta Lei Orgânica e, especialmente, contra:

- I — o livre exercício do Poder Legislativo;
- II — o exercício dos direitos políticos individuais, coletivos e sociais;
- III — a probidade administrativa;
- IV — a lei orçamentária;
- V — o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

§ 1º — Os crimes de que trata este artigo são os definidos em Lei Complementar Federal, que estabelece normas de processo e julgamento.

§ 2º — É permitido a todo cidadão denunciar o Prefeito perante a Câmara Municipal, por crimes de responsabilidade e por infrações administrativas.

Art. 154 — São infrações administrativas do Prefeito Municipal, sancionadas com a cassação do mandato:

- I — impedir o exame de livros, folhas de pagamentos e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais por comissão de investigação da Câmara Municipal ou Auditoria regularmente constituída;
- II — deixar de repassar à Câmara Municipal, até o dia vinte de cada mês, os recursos correspondentes às dotações orçamentárias que lhe pertencem;
- III — deixar de pagar aos servidores públicos municipais os seus salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao da prestação dos serviços, salvo motivo justo;
- IV — interferir, por qualquer meio, nos atos privativos da Câmara Municipal;
- V — desatender, sem motivo justo, a critério da Câmara, os pedidos de informações, quando feitos na forma regular;
- VI — retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;
- VII — deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, se em termos regulares, a proposta orçamentária e a prestação de contas;
- VIII — ausentar-se do Município por tempo superior ao permitido nesta Lei Orgânica ou afastar-se da Prefeitura sem autorização da Câmara Municipal;
- IX — omitir-se ou negligenciar-se na prática de atos de sua responsabilidade;
- X — proceder de modo incompatível com a dignidade e o decore do cargo.

Parágrafo Único — São infrações administrativas do Vice-Prefeito Municipal, sancionadas com a cassação do mandato:

- I — ausentar-se do Município por tempo superior a quinze dias, sem licença da Câmara Municipal;
- II — proceder de modo incompatível com a dignidade e o decore do cargo.

Art. 155 — Nas infrações administrativas, serão o Prefeito Municipal e o Vice-Prefeito submetidos a processo e julgamento perante a Câmara Municipal, se admitida a acusação pela maioria de seus membros.

Art. 156 — O Prefeito e o Vice-Prefeito Municipal serão suspensos de suas funções:

- I — nos crimes comuns e de responsabilidade, se recebida a denúncia ou a queixa pelo Tribunal de Justiça do Estado;
- II — nas infrações administrativas, se recebida a denúncia ou a representação pela Câmara Municipal.

§ 1º — Na hipótese do inciso II, do presente artigo, se o julgamento não estiver concluído no prazo de cento e oitenta dias, cessará o afastamento, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 2º — Enquanto não sobrevir sentença condenatória, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, o Prefeito não estará sujeito à prisão.

§ 3º — O Prefeito e o Vice-Prefeito não podem, na vigência do mandato, ser responsabilizados por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Art. 157 — O processo de julgamento do Prefeito pelas infrações administrativas é, no que couber, o estabelecido no artigo 106 desta Lei Orgânica.

SEÇÃO IV

DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 158 — Os Secretários Municipais serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

§ 1º — Compete aos Secretários Municipais, além de outras atribuições estabelecidas em lei:

- I — exercer a orientação, coordenação, supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito;
- II — expedir instruções para execução das leis, decretos e regulamentos;
- III — apresentar ao Prefeito relatório anual de sua gestão na Secretaria;
- IV — praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;

V — comparecer à Câmara Municipal, nos casos e para os fins indicados nesta Lei Orgânica.

§ 2º — Nos crimes comuns, o Secretário Municipal será julgado pelo Juiz de Direito da Comarca; nos de responsabilidade e nas infrações administrativas, pela Câmara Municipal.

§ 3º — O processo de julgamento do Secretário Municipal, pela Câmara, seguirá, no que couber, o rito do artigo 106 desta Lei Orgânica.

Art. 159 — A lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais.

§ 1º — Nenhum órgão da administração pública municipal, direta ou indireta, deixará de ser estruturado como a uma Secretaria Municipal.

§ 2º — A Chefia do Gabinete do Prefeito e a Procuradoria do Município terão a estrutura de Secretaria Municipal.

SEÇÃO V

DA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO

Art. 160 — A Procuradoria do Município é a instituição que representa o Município, judicial e extrajudicialmente, mediante procuração do Prefeito, criação e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

§ 1º — O Procurador do Município será nomeado pelo Prefeito Municipal, em comissão, após aprovação prévia de sua indicação pela Câmara Municipal.

§ 2º — Ao Procurador do Município é vedado o exercício da advocacia fora de suas atribuições institucionais.

Art. 161 — Nos crimes de responsabilidade e nas infrações administrativas, o Procurador do Município será julgado pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único — O processo de julgamento do Procurador do Município seguirá, no que couber, o rito do art. 106 desta Lei Orgânica.

Art. 162 — O Procurador do Município, para fins de remuneração, equiparar-se-á ao Secretário Municipal.

SEÇÃO VI

DA GUARDA MUNICIPAL

Art. 163 — Lei Complementar instituirá a Guarda Municipal destinada à proteção dos bens, serviços e instituições do Município.

§ 1º — Os membros integrantes da Guarda Municipal serão servidores públicos civis.

§ 2º — A Guarda Municipal será subordinada somente ao Prefeito Municipal.

§ 3º — A Guarda Municipal não poderá ser utilizada para outros fins que não os expressamente definidos neste artigo.

§ 4º — Será declarado de provimento em comissão, a função de Chefe da Guarda Municipal.

TÍTULO IV

DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I

DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

SEÇÃO I

PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 164 — O Município poderá instituir os seguintes tributos:

I — impostos;

II — taxas;

III — contribuição de melhoria.

§ 1º — Os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte.

§ 2º — As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

Art. 165 — Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária, só poderá ser concedida através de lei específica.

Art. 166 — O Código Tributário Municipal estabelecerá regras em matéria de receitas e despesas públicas municipais, respeitadas as normas de Direito Financeiro e Tributário.

Art. 167 — É vedado ao Município:

I — instituir ou aumentar tributos sem que a lei o estabeleça;

II — instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III — lançar impostos sobre:

a) o patrimônio, a renda ou serviço da União e do Estado;

b) templos de qualquer culto;

c) o patrimônio, a renda ou serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais de trabalhadores,

das instituições de educação, saúde e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais e periódicos;

IV - utilizar tributos com efeito de confisco;
V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Município;

VI - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

VII - cobrar tributos:
a) em relação a fato gerador ocorrido antes do início de vigência da lei que os houver instituído;
b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.

§ 1º - As vedações do item III, alíneas **b** e **c**, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades mencionadas.

§ 2º - A vedação do item III, alínea **a**, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

§ 3º - A vedação do item III, alínea **a**, e do parágrafo anterior não se aplica ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 4º - São isentos do pagamento de tributos municipais:

- I - as operações de transmissão de propriedades imóveis desapropriadas para fins de reforma agrária;
- II - as operações de transmissão de propriedades imóveis para fins de constituição de pessoa jurídica.

Art. 168 - A lei determinará medidas para que os contribuintes sejam esclarecidos acerca dos tributos municipais.

Art. 169 - A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

- I - cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;
- II - lançamento de tributos;
- III - fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias e

IV - inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou judicial.

Art. 170 - A lei disporá sobre a criação de comissão permanente constituída de servidores, contribuintes e representantes do Poder Legislativo, com atribuição de decidir, em grau de recurso, as reclamações sobre lançamentos e demais questões tributárias.

Art. 171 - O Município promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.

§ 1º - A base de cálculo do imposto predial e territorial urbano - IPTU - será atualizada anualmente por decreto, antes do término do exercício, ouvida a comissão a que se refere o artigo anterior.

§ 2º - A atualização da base de cálculo do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza, cobrado de autônomos e sociedades civis, obedecerá aos critérios oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente, por decreto do Poder Executivo.

§ 3º - A tabela de cálculo do imposto de transmissão **inter-vivos** será definida em lei de iniciativa do Prefeito Municipal e poderá ser atualizada trimestralmente.

§ 4º - A atualização da base de cálculo das taxas, decorrentes do exercício do poder de polícia, será definida em decreto e obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária, podendo ser realizada mensalmente.

§ 5º - A atualização da base de cálculo das taxas de serviços levará em consideração a variação de custo dos serviços prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição.

Art. 172 - É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuição de melhoria e multas de qualquer natureza.

§ 1º - Ocorrendo decadência do direito de constituir crédito tributário ou a prestação da ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades.

§ 2º - A autoridade municipal, qualquer que seja o seu cargo, emprego ou função, e independente do vínculo que possuir com o Município, responderá, civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

Art. 173 - As multas de qualquer natureza não pagas pelo contribuinte no prazo de trinta dias, serão inscritas em dívida ativa, ficando, desde logo, sujeitas à cobrança judicial.

Parágrafo Único - As multas não liquidadas no prazo de trinta dias serão atualizadas pelos índices oficiais de correção monetária.

Art. 174 - A legislação tributária municipal respeitará as disposições de lei complementar federal:

- I - sobre conflito de competência;
- II - sobre regulamentação às limitações constitucionais do poder de tributar;
- III - as normas gerais sobre:
 - a) definição de tributos e suas espécies, bem como fatos geradores, bases de cálculos e contribuintes de impostos;
 - b) obrigações, lançamentos, créditos, prescrições e decadência tributários;
 - c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo pelas sociedades cooperativas.

Art. 175 - O Município poderá instituir contribuição, a ser cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

Art. 176 - O Prefeito Municipal divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, dos recursos recebidos e dos valores de origem tributária recebidos.

SEÇÃO II

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 177 - Compete ao Município instituir impostos sobre:

- I - a propriedade predial e territorial urbana;
- II - a transmissão **inter-vivos**, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- III - vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
- IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definida em lei complementar federal, que poderá excluir da incidência em se tratando de exportação de serviços para o exterior.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos do Código Tributário Municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto do inciso II não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes da fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade

preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - O imposto previsto no inciso III não exclui a incidência do imposto estadual sobre a mesma operação.

§ 4º - As alíquotas dos impostos previstos nos incisos III e IV não poderão ultrapassar o limite fixado em lei complementar federal.

Art. 178 - Pertence ao Município:

- I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidentes na fonte, sobre rendimentos pagos a qualquer título por ele, suas autarquias e pelas fundações que instituir ou manter;
- II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados;
- III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto sobre a propriedade de veículos automotores, licenciados em seu território;
- IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de natureza interestadual e intermunicipal e de comunicação;
- V - sua quota-parte na repartição, pela União, dos produtos da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, correspondentes ao Fundo de Participação dos Municípios;
- VI - sua quota-parte na repartição, pelo Estado, do produto da arrecadação pela União, a ele entregue, do imposto sobre produtos industrializados.

Art. 179 - As taxas serão constituídas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Art. 180 - A contribuição de melhoria decorrerá de obras públicas.

CAPÍTULO II

DAS FINANÇAS PÚBLICAS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 181 - A lei que fixar o Plano Plurianual estabelecerá, por distritos, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as des-

pesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 1º — A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital, para o exercício financeiro subsequente e orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de fomento.

§ 2º — Os planos e programas municipais serão elaborados em consonância com o plano plurianual, devendo ser apreciados pela Câmara.

§ 3º — A lei orçamentária anual compreenderá:

I — o orçamento fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

II — o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III — a proposta de lei orçamentária será acompanhada de demonstrativo regionalizado do efeito sobre receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões e benefícios de natureza financeira e tributária.

§ 4º — Os orçamentos previstos no § 3º, I e II deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções, a de deduzir desigualdades entre distritos, segundo critério populacional.

§ 5º — A lei orçamentária anual não conterá dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação de despesas.

§ 6º — Obedecerão às disposições da lei complementar federal específica as leis municipais referentes a:

I — exercício financeiro;

II — vigência, prazos, elaboração e organização do plano plurianual, de lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

III — normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como instituição de fundos.

Art. 182 — Os projetos de leis relativos ao plano plurianual e às diretrizes orçamentárias e a proposta do orçamento anual serão apreciados pela Câmara Municipal na forma do Regimento Interno, respeitados os dispositivos deste artigo.

§ 1º — Caberá à Comissão Permanente de Finanças:

I — examinar e emitir parecer sobre os projetos e propostas referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;

II — examinar e emitir parecer sobre planos e programas municipais e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais Comissões da Câmara Municipal, nos termos do Regimento Interno.

§ 2º — As emendas só serão apresentadas perante a Comissão, que sobre elas emitirá parecer escrito.

§ 3º — As emendas à proposta do orçamento anual ou aos projetos que o modificarem somente poderão ser aprovados caso:

I — sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II — indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida municipal;

III — sejam relacionados:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto da proposta ou do projeto de lei.

§ 4º — As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º — O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos e propostas a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º — Aplicam-se aos projetos e propostas mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 7º — Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição da proposta de orçamento anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 183 — São vedados:

I — o início de programas e projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II — a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III — a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares e especiais com finalidade precisa, aprovadas pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

IV — a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesas, a destinação de recursos para a manutenção de crédito por antecipação da receita;

- V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
- VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;
- VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento anual para suprir necessidades ou cobrir déficit de empresas, fundações ou fundos do Município;
- IX - a instituição de fundo de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a sua inclusão, sob pena de crime contra a administração.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, decorrentes de calamidade pública.

Art. 184 - O orçamento municipal, como lei de meios, não autoriza a realização de despesas que dependam de lei específica para cada caso.

Art. 185 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, só poderão ser feitas:

- I - se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal ou aos acréscimos delas decorrentes;
- II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

SEÇÃO II DO ORÇAMENTO MUNICIPAL

Art. 186 - A Lei de Orçamento anual do Município conterá a discriminação da Receita e da Despesa e obedecerá às normas de Direito Financeiro definidas em lei federal, à legislação estadual aplicável e aos preceitos desta Lei Orgânica.

§ 1º - É vedado, no Orçamento anual e plurianual, a delegação de poderes para:

- I - abertura de créditos adicionais e
- II - realização de operações de crédito.

§ 2º - São da iniciativa do Prefeito Municipal as leis que autorizem a abertura de créditos adicionais ao Orçamento do Poder Executivo.

§ 3º - É de competência do Poder Legislativo a abertura de créditos adicionais ao seu orçamento anual.

Art. 187 - O projeto de lei de Diretrizes Orçamentárias, de iniciativa do Prefeito Municipal, resultará das propostas parciais de cada Poder, compatibilizados em regime de colaboração.

§ 1º - Para proceder à compatibilização prevista neste artigo e à efetiva verificação dos limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias, será constituída Comissão Permanente, composta de três membros, indicados:

- I - um pela Mesa da Câmara Municipal;
- II - um pelo Prefeito Municipal.

§ 2º - A Comissão a que se refere o parágrafo anterior, com amplo acesso a todos os documentos pertinentes à sua função, emitirá laudo conclusivo sobre a capacidade real do Município de arcar com os custos das propostas parciais e indicará, se for o caso, os ajustes necessários ao equilíbrio da despesa com a receita.

§ 3º - A lei definirá os critérios e competência desta Comissão, que acompanhará e avaliará as receitas do Município para o fim de se estabelecer a justa remuneração do servidor público municipal.

Art. 188 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias; compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados ao Poder Legislativo, ser-lhe-ão entregues em duodécimos até o dia vinte de cada mês, sob pena de infração administrativa.

Art. 189 - A Câmara Municipal enviará ao Poder Executivo, até o dia 30 de agosto de cada ano, sua previsão orçamentária para o ano subsequente, a fim de ser incluída no projeto de lei do orçamento do Município, após parecer da Comissão Permanente referida no artigo 187 desta Lei Orgânica.

§ 1º - O projeto de lei do orçamento anual será enviado pelo Prefeito à Câmara Municipal até o dia 30 de setembro de cada ano.

§ 2º - Se o Prefeito não enviar à Câmara o projeto de lei orçamentária, o Poder Legislativo considerará como proposta a Lei de Orçamento em vigor.
§ 3º - A falta de remessa do projeto de lei do orçamento anual à Câmara implicará em infração administrativa.

Art. 190 - Sob a denominação de Reserva de Contingência Orçamentária, o orçamento anual conterá dotação global, não especificamente destinada a determinado programa ou unidade orçamentária, cujos recursos serão utilizados para abertura de créditos adicionais, quando autorizados por lei ou definidos por resolução.

Parágrafo Único - Trinta por cento da Reserva de Contingência serão utilizados pelo Poder Legislativo.

Art. 191 - O quadro demonstrativo anual de trabalho do Governo, em termos de realização de obras e de prestação de serviços, deverá ser explícito, com indicações pomenorizadas dos programas.

Art. 192 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias da Câmara Municipal ser-lhe-ão repassados, em duodécimos mensais, até o dia vinte de cada mês.

Art. 193 - A lei orçamentária anual assegurará investimentos prioritários em programas de educação, saúde, habitação, saneamento básico e proteção ao meio ambiente.

§ 1º - Os recursos para os programas de educação não serão inferiores a vinte e cinco por cento da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências governamentais.

§ 2º - Os recursos para os programas de saúde serão incorporados, tanto quanto possível, ao sistema nacional único de saúde e não serão inferiores a quinze por cento da receita tributária do Município.

Art. 194 - Os orçamentos anuais dos órgãos da administração indireta obedecerão à mesma sistemática do orçamento geral, consideradas as peculiaridades de cada entidade.

Art. 195 - A execução do programa do orçamento do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas a outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para execução dos programas nele determinados, observado sempre o princípio do equilíbrio.

Art. 196 - O Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal farão publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 197 - As alterações orçamentárias, durante o exercício, se apresentarão:

- I - pelos créditos adicionais, suplementares, especiais e extraordinários;

II - pelos remanejamentos, transferências e transposição de recursos de uma categoria de programação para outra.

§ 1º - O remanejamento, a transferência e a transposição somente se realizarão quando autorizados em lei específica que contenha a sua justificação.

§ 2º - Na efetivação dos empenhos sobre as dotações fixadas para cada despesa será emitido o documento Nota de Empenho, que conterá as características determinadas nas normas gerais de Direito Financeiro.

Art. 198 - São despesas do Município as destinadas aos serviços da administração, utilizadas exclusivamente com o objetivo de utilidade, uso e gozo dos municípios.

§ 1º - O Município terá somente os encargos que lhe competirem, em virtude de sua atividade administrativa e os previstos na Constituição Federal e na Constituição Estadual, não podendo a União ou o Estado atribuir-lhe outros, nem obrigá-lo a despesas sem proporcionar-lhe os meios.

§ 2º - Nenhuma despesa poderá ser efetuada sem a devida autorização legislativa e o necessário empenho prévio, pena de responsabilidade da autoridade infratora.

§ 3º - Os pagamentos devidos pela Fazenda Pública Municipal, em virtude de sentença judicial, far-se-ão na ordem de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, sendo proibida a designação de casos ou pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos abertos para esse fim, consignados ao Poder Judiciário.

SEÇÃO III DA GESTÃO DE TESOURARIA

Art. 199 - As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de Caixa único, regularmente constituído.
Parágrafo Único - A Câmara Municipal terá a sua própria Tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhe forem repassados.

Art. 200 - As disponibilidades de caixa do Município e de suas entidades da Administração indireta, inclusive dos fundos especiais e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão depositadas em agências locais de instituições financeiras oficiais.

Parágrafo Único - As arrecadações das receitas próprias do Município e de suas entidades da Administração indireta poderão ser feitas através da rede bancária oficial, mediante convênio.

Art. 201 - Poderá ser constituído regime de adiantamento em cada uma das Unidades da Administração direta, nas autarquias, nas fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal e, ainda, na Câmara, para ocorrer às despesas miúdas, de pronto pagamento, definidas em lei.

SEÇÃO IV

DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBIL

Art. 202 - A Contabilidade do Município obedecerá, na organização de seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 203 - A Contabilidade Municipal compreende a inspeção e o registro da receita, despesas e atos relativos à gestão do patrimônio.
Parágrafo Único - O Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara e os servidores diretamente encarregados da escrituração contábil serão solidariamente responsáveis, em cada Poder, pela exatidão das contas municipais.

Art. 204 - O exercício financeiro começa em 1º de janeiro e termina em 31 de dezembro, coincidindo com o ano civil.

Art. 205 - A Câmara Municipal terá sua própria contabilidade.
Art. 206 - Além das regras contidas no presente Capítulo, o Município adotará, no que couber, as normas de Direito Financeiro, definidas em lei federal.

Art. 207 - É vedada a outorga de procuração de servidor a servidor público municipal, para fins de recebimento de valores nas Tesourarias da Prefeitura e da Câmara Municipal.

TÍTULO V

DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 208 - A ordem econômica e social tem por fim assegurar a todos existência digna.

Art. 209 - O Município, na sua circunscrição territorial e dentro de sua competência constitucional, observará os seguintes princípios:

- I - autonomia municipal;
- II - propriedade privada;
- III - função social de propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - defesa do consumidor;
- VI - defesa do meio ambiente;
- VII - redução das desigualdades sociais;
- VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as cooperativas e empresas brasileiras de pequeno porte e microempresas.

§ 1º - É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização dos órgãos públicos municipais, salvo nos casos previstos em lei.

§ 2º - Na aquisição de bens e serviços, o Poder Público Municipal dará tratamento preferencial, na forma da lei, às empresas brasileiras de capital nacional.

§ 3º - A exploração direta da atividade econômica pelo Município só será permitida em caso de relevante interesse coletivo, na forma da lei complementar que, dentre outras, especificará as seguintes exigências para as empresas públicas e sociedades de economia mista ou entidade que criar ou manter:

- I - regime jurídico das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias;
- II - proibição de privilégios fiscais, não extensivos ao setor privado;
- III - subordinação a uma Secretaria Municipal;
- IV - adequação da atividade ao Plano Diretor, ao Plano Plurianual e às Diretrizes Orçamentárias;
- V - orçamento anual aprovado pela Câmara Municipal.

Art. 210 - O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente, ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida.

Parágrafo Único - Para assegurar efetividade a esse direito, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais regionais e federais competentes e ainda, quando for o caso, com outros municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental.

Art. 211 - O Município, ao promover a ordenação de seu território, definirá zoneamento e diretrizes gerais de ocupação, que assegurem a proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto na legislação estadual pertinente.

§ 1º - A política urbana do Município e o seu Plano Diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através da adoção de diretrizes adequadas de uso e ocupação do solo urbano.

§ 2º - Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização, o Município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental emanada da União e do Estado.

Art. 212 - O Município promoverá e incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA URBANA

Art. 213 - A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes fixadas em leis, tem por objetivo ordenar o plano desenvolvimento das funções da cidade e seus bairros, do distrito e dos aglomerados urbanos e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O Plano Diretor é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - A propriedade cumpre a sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação urbana, expressas no Plano Diretor.

§ 3º - Os imóveis urbanos, desapropriados pelo Município, serão pagos com prévia e justa indenização em dinheiro, salvo nos casos do inciso III, do parágrafo seguinte.

§ 4º - O proprietário do solo urbano incluído no Plano Diretor, com área não edificada ou não utilizada, deverá promover seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

- I - parcelamento ou edificação compulsórios;
- II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, progressivo no tempo;
- III - desapropriação.

Art. 214 - O Plano Diretor do Município contemplará áreas de atividade rural produtiva, respeitadas as restrições decorrentes da expansão urbana.

Art. 215 - Leis Complementares instituirão os Códigos de Obras, de Posturas Municipais e o Sanitário.

Art. 216 - A expedição de licença para construção, reforma ou acréscimo de imóvel, fica condicionada à apresentação de certificado de matrícula da obra no Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS/MG, ou órgão equivalente e anotação da responsabilidade técnica junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia de Minas Gerais - CREA/MG.

CAPÍTULO III

DA ORDEM SOCIAL

Art. 217 - A ordem social tem por base o primado do trabalho e, como objetivo, o bem-estar e a justiça sociais.

Art. 218 - O Município assegurará, em seus orçamentos anuais, a sua parcela de contribuição para financiar a seguridade social.

CAPÍTULO IV

DA ORDEM ECONÔMICA

Art. 219 - O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.

Parágrafo Único - Para a consecução do objetivo mencionado, neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União e o Estado.

Art. 220 - Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá sem prejuízo de outras atividades, no sentido de:

- I - fomentar a livre iniciativa;
- II - privilegiar a geração de emprego;
- III - utilizar tecnologias de uso intensivo de mão-de-obra;
- IV - racionalizar a utilização dos recursos naturais;
- V - proteger o meio ambiente;
- VI - proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;
- VII - dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às microempresas e às pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;
- VIII - estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;
- IX - eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;
- X - desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas de Governo, de modo a que sejam, entre outros, efetivados:

- a) assistência técnica;
- b) crédito especializado ou subsidiado;
- c) estímulos fiscais e financeiros;
- d) serviços de suporte informativo ou de mercado.

Art. 221 - É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infra-estrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado, para esse fim.

Parágrafo Único - A atuação do Município dar-se-á inclusive no meio rural, objetivando a fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infra-estrutura destinada a viabilizar esse propósito.

Art. 222 – A atuação do Município na zona rural terá como principais objetivos:

- I – oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural;
- II – garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar;
- III – garantir a utilização racional dos recursos naturais.

Art. 223 – Como principais instrumentos para o fomento da produção na zona rural, o Município utilizará a assistência técnica, a extensão rural, o armarzenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de crédito e de incentivos fiscais.

Art. 224 – Q. Município poderá consorciar-se com outras Municipalidades com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional, a cargo de outras esferas de governo.

Art. 225 – O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:

- I – criação de órgãos, no âmbito da Prefeitura ou da Câmara Municipal, para a defesa do consumidor;
- II – atuação coordenada com a União e o Estado.

Art. 226 – O Município dispensará tratamento diferenciado à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em legislação municipal.

Art. 227 – Às microempresas e às empresas de pequeno porte, em atividade no Município, serão concedidos os seguintes favores fiscais:

- I – isenção do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS e
- II – isenção da taxa de licença para localização de estabelecimento.

Parágrafo Único – O tratamento diferenciado previsto neste artigo será dado aos contribuintes citados, desde que atendam às condições estabelecidas na legislação específica.

Art. 228 – O Município, em caráter precário e por prazo limitado definido em ato do Prefeito, permitirá às microempresas se estabelecerem na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem as normas ambientais de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública.

Parágrafo Único – As microempresas, desde que trabalhadas exclusivamente pela família, não terão seus bens ou os de seus proprietários sujeitos à penhora pelo Município para pagamento de débito decorrente de sua atividade produtiva.

* Art. 229 – Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município.

CAPÍTULO V DA SAÚDE PÚBLICA

Art. 230 – A saúde é direito de todos os municípios e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doença e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 231 – Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

- I – condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;
- II – respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;
- III – acesso universal e igualitário de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art. 232 – As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através de serviços públicos e, complementariamente, através de serviços de terceiros.

Parágrafo Único – É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo Poder Público ou contratados por terceiros.

Art. 233 – São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Unificado e Descentralizado de Saúde:

- I – planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e serviços de saúde;
- II – planejar, programar e organizar a rede regionalizada do SUDS, em articulação com a sua direção estadual;
- III – gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;
- IV – executar serviços de:
 - a) vigilância epidemiológica;
 - b) vigilância sanitária;
 - c) alimentação e nutrição;
- V – planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a União;
- VI – executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;
- VII – fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las;
- VIII – formar consórcios intermunicipais de saúde;
- IX – gerir laboratórios públicos de saúde;

- X — avaliar e controlar a execução de convênios e contratos celebrados pelo Município com entidades privadas, prestadoras de serviços de saúde;
- XI — autorizar a implantação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento.

Art. 234 — As ações e os serviços de saúde, realizados pelo Município, integram uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo o Sistema Unificado e Descentralizado de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

- I — comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde;
- II — integridade na prestação das ações de saúde;
- III — organização de distritos sanitários, com alocação de recursos técnicos e práticas de saúde adequadas à realidade epidemiológica local;
- IV — participação, em nível de decisão, de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde através do Conselho Municipal, de caráter deliberativo e paritário;
- V — direitos do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

Parágrafo Único — Os limites dos distritos sanitários referidos no inciso III constarão do Plano Diretor de Saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:

- I — área geográfica de abrangência;
- II — descrição da clientela;
- III — resolutividade de serviços à disposição da população.

Art. 235 — O Prefeito convocará anualmente o Conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade, a fim de fixar as diretrizes gerais da política de saúde no Município.

Art. 236 — A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde, que terá as seguintes atribuições:

- I — formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde;
- II — planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde;
- III — aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do Plano Municipal de Saúde.

Art. 237 — As instituições privadas poderão participar, de forma complementar, do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 238 — O Sistema Único de Saúde, no âmbito do Município, será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União e da seguridade social, além de outras fontes.

§ 1º — Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde no Município constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a lei.

§ 2º — O montante das despesas de saúde não será inferior a 15% (quinze por cento) da receita tributária do orçamento anual do Município.

§ 3º — É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 239 — Será assegurado à Secretaria de Saúde autonomia administrativa e financeira e a existência de mecanismos que permitam o controle dos recursos à mesma designados no orçamento anual do Município.

CAPÍTULO VI

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 240 — O Município executará na sua circunscrição territorial, com recursos da seguridade social, consoante normas gerais federais, os programas de ação governamental na área de assistência social.

§ 1º — As entidades beneficentes e de assistência social sediadas no Município poderão integrar os programas referidos no caput deste artigo.

§ 2º — A Comunidade, por meio de suas organizações representativas, participará da formulação das políticas e do controle das ações, em todos os níveis.

Art. 241 — A lei disporá sobre a criação do Conselho Municipal de Defesa Social, integrado por representantes dos órgãos que atuam nas atividades de defesa civil, de socorro e assistência, de promoção e integração social.

§ 1º — O Município, com a cooperação da União e do Estado, criará mecanismos para coibir a violência doméstica, através de serviços de apoio à mulher e às crianças, vítimas dessa violência.

§ 2º — O Município ofertará condições de acesso gratuito nos métodos anticoncepcionais.

CAPÍTULO VII

DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO ESPORTE

SEÇÃO I

DA EDUCAÇÃO

Art. 242 — O ensino no Município, pautado nas idéias de liberdade, solidariedade e igualdade social, tem como objetivo o desenvolvimento integral do

homem para que, com o domínio do conhecimento científico, seja capaz de atuar no processo de transformação da natureza e da sociedade.

Art. 243 – A educação é um direito de todos os municípios e um dever do Estado, cabendo ao Município assegurar vagas suficientes para atender à demanda do ensino pré-escolar e fundamental.

§ 1º – O Município manterá seu sistema de ensino em colaboração com a União e o Estado, prioritariamente, no ensino pré-escolar e fundamental.

§ 2º – Os recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino compreenderão:

- I – os vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências;
- II – as transferências específicas da União e do Estado.

§ 3º – Os recursos referidos no parágrafo anterior poderão ser dirigidos também às escolas comunitárias ou filantrópicas, na forma da lei, desde que atendidas as prioridades da rede de ensino do Município.

Art. 244 – Integram o atendimento ao educando os programas suplementares e material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Art. 245 – O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas municipais de ensino fundamental.

Art. 246 – O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III – o pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas e a coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV – gratuidade do ensino em estabelecimentos públicos municipais;
- V – a valorização dos profissionais do ensino, garantindo-se, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurado regime jurídico único para todas as instituições mantidas pelo Município;
- VI – gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
- VII – garantia de padrão de qualidade.

Art. 247 – O dever do Município para com a educação será efetivado mediante a garantia de:

- I – ensino fundamental obrigatório e gratuito, mesmo para os que não tiverem tido acesso a ele na idade própria, em período de oito horas diárias para o curso diurno;
- II – atendimento educacional especializado ao portador de deficiência física, preferencialmente na rede regular de ensino, com garantia de recursos humanos capacitados, material e equipamen-

tos públicos adequados e de vaga em escola próxima à sua residência;

III – apoio às entidades especializadas, públicas e privadas, sem fins lucrativos, para atendimento ao portador de deficiência;

IV – cessão de servidores especializados para atendimento às fundações públicas e entidades filantrópicas, confessionais e comunitárias sem fins lucrativos, de assistência ao menor e ao excepcional, como dispuser a lei;

V – incentivo à participação da comunidade no processo educacional, na forma da lei;

VI – expansão e manutenção da rede de estabelecimentos oficiais de ensino, dotados de infra-estrutura física e equipamentos adequados;

VII – expansão da oferta de ensino noturno regular adequados às condições do educando;

VIII – criação de sistema integrado de bibliotecas, para difusão de informações científicas e culturais;

IX – programas específicos de atendimento à criança e ao adolescente superdotados, na forma da lei;

X – supervisão e orientação educacional nas escolas públicas municipais, exercidas por profissional habilitado;

XI – atendimento ao educando no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de fornecimento de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º – O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º – O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público ou sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente.

Art. 248 – Serão fixados conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

Art. 249 – A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração plurianual, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e à integração das ações do Poder Público que conduzam à:

- I – erradicação do analfabetismo;
- II – universalização do atendimento escolar;
- III – melhoria da qualidade do ensino.

Art. 250 – É vedado ao Município, até que tenha sido atendido noventa por cento da demanda escolar do primeiro grau em todo o seu território, criar ou manter, a qualquer título, estabelecimento de ensino de segundo grau.

Parágrafo Único - Cumprido o atendimento à demanda de primeiro grau, prevista neste artigo, a criação ou manutenção de estabelecimento de ensino de segundo grau poderá ser objeto de lei específica.

Art. 251 - Será assegurado ao professor cinquenta por cento de sua carga horária semanal para atividades extra-classe.

Art. 252 - Será assegurado ao professor as condições necessárias à sua qualificação, reciclagem e atualização, garantindo-lhe inclusive, o direito de afastamento temporário de suas atividades, sem perda salarial.

Art. 253 - Lei Complementar criará o Conselho Municipal de Educação, de caráter permanente, composto por representantes indicados:

- I - 2/5 pelo Poder Executivo;
- II - 2/5 pelo Poder Legislativo e
- III - 1/5 pelos professores ou entidades representativas da classe.

Art. 254 - Será assegurada a participação de professores, servidores, estudantes e pais de alunos na gestão democrática das escolas, através de eleição para a escolha da direção das mesmas e na elaboração de seus regimentos escolares.

Art. 255 - Será assegurada à Secretaria de Educação autonomia administrativa, financeira, didático-pedagógica e a existência de mecanismos que permitam o controle dos recursos à mesma destinados no orçamento anual do Município.

SEÇÃO II

DA CULTURA

Art. 256 - O Município apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, prioritariamente as diretamente ligadas à sua história, à sua comunidade e aos seus bens.

§ 1º - O Município promoverá a criação, instalação e manutenção do arquivo municipal do patrimônio histórico-cultural.

§ 2º - Ficam sob a proteção do Município os conjuntos e sítios de valor histórico, paisagístico, arqueológico, ecológico e científico, que vierem a ser tombados pela municipalidade.

§ 3º - Os bens tombados pela União ou pelo Estado merecerão idêntico tratamento, mediante convênio.

§ 4º - O Município promoverá o levantamento e a divulgação das manifestações culturais da memória da cidade e realizará concursos, exposições e publicações para sua divulgação.

§ 5º - O acesso à consulta dos artigos da documentação oficial do Município é livre.

§ 6º - O Município patrocinará a criação, instalação e manutenção de feira de artesanato local.

SEÇÃO III

DO DESPORTO E DO LAZER

Art. 257 - O Município fomentará as práticas desportivas formais e não-formais, dando prioridade aos alunos de sua rede de ensino e à promoção desportiva dos clubes locais.

Art. 258 - O Município incentivará o lazer como forma de promoção social.

CAPÍTULO VIII

DO MEIO AMBIENTE

Art. 259 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à comunidade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Município:

- I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;
- II - definir, em lei complementar, os espaços territoriais do Município e seus componentes a serem especialmente protegidos e a forma de permissão para a alteração e supressão, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

- III - exigir, na forma da lei, para instalação de obra, atividade ou parcelamento do solo potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente, estudos práticos de impacto ambiental, a que se dará publicidade;
- IV - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

- V - promover a educação ambiental na sua rede de ensino e a conscientização da comunidade para a preservação do meio ambiente;
- VI - proteger a flora e a fauna, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam animais à crueldade.

§ 1º - Aquele que explorar recursos minerais, inclusive extração de areia, cascalho ou pedreiras, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado,

de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 2º - As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções administrativas e penais, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

CAPÍTULO IX

DOS DEFICIENTES, DA CRIANÇA E DO IDOSO

Art. 260 - A lei disporá sobre a exigência e adaptação dos logradouros públicos, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiências físicas ou sensoriais.

Art. 261 - O Município promoverá programas de assistência à criança e ao idoso.

Art. 262 - Aos maiores de sessenta e cinco anos é garantida a gratuidade do transporte coletivo urbano.

Art. 263 - É garantido ao estudante hemofílico, nos estabelecimentos de ensino municipais, a reposição de aulas perdidas por motivo de saúde.

Parágrafo Único - Incumbe ao Município, conjuntamente com o Estado, realizar censo para levantamento do número de portadores de deficiência, de suas condições econômicas, culturais e profissionais e das causas da deficiência, para orientação do planejamento de ações públicas.

CAPÍTULO X

DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 264 - A assistência previdenciária dos servidores públicos municipais poderá ser prestada pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais, através de convênio que garanta igualdade de tratamento com os servidores públicos estaduais.

Parágrafo Único - Os empregados públicos municipais terão regime previdenciário diverso, na forma da lei.

Art. 265 - Os aposentados e pensionistas terão direito à gratificação natalina, com base no valor dos proventos do mês de dezembro de cada ano.

Art. 266 - Os ganhos habituais dos servidores, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, na forma da lei.

Art. 267 - A lei instituirá o Fundo de Previdência da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Fica concedido ao ex-Vereador que tenha exercido o mandato eletivo e esteja em estado de invalidez comprovada, uma pensão vitalícia correspondente a um salário mínimo, desde que não tenha outro rendimento de valor superior.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES ORGANIZACIONAIS GERAIS

Art. 268 - É considerada data cívica o Dia do Município de Monte Azul, celebrado anualmente em 04 de outubro.

Parágrafo Único - A semana em que recair o dia 04 de outubro constitui período de celebrações cívicas em todo o território do Município.

Art. 269 - O Prefeito Municipal eleito designará, imediatamente após a proclamação do resultado das eleições, Comissão de Transição para promover completo levantamento da situação da administração direta e indireta mediante, inclusive, contratação de auditoria externa, se julgar necessário.

Parágrafo Único - O Prefeito Municipal oferecerá as condições necessárias ao trabalho da Comissão de Transição.

Art. 270 - Todos os cidadãos têm direito a receber dos órgãos públicos municipais informações de seu interesse individual ou coletivo, as quais serão prestadas no prazo máximo de quinze dias úteis, sob pena de responsabilidade.

Art. 271 - Todo servidor público, ocupante de cargo em comissão, qualquer que seja a sua categoria ou natureza do cargo e o dirigente, a qualquer título, de entidade da administração indireta, obriga-se ao se empossar, sob pena de nulidade do ato e ao se atastar do cargo, sob pena de responsabilidade, a declarar seus bens à Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Somente se dará a posse do servidor após o cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 272 - O Prefeito e a Mesa da Câmara são partes legítimas para proporem ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo municipal, em face à Constituição do Estado.

Art. 273 - São partes legítimas para proporem ação direta de ilegitimidade de lei ou ato normativo municipal, em face a esta Lei Orgânica:

I - o Prefeito Municipal;

II - a Mesa da Câmara Municipal;

III - o Ministério Público e

IV - entidade sindical ou de classe, com base territorial no Município.

Art. 274 - Os servidores municipais do quadro do magistério, que atuarem no meio rural, terão direito a gratificação mensal, definida em lei.

Art. 275 - Não serão antecipadas nem prorrogadas as comemorações dos feriados municipais.

Art. 276 - O Município assegurará aos cidadãos privados de liberdade por ato judicial, enquanto reclusos em seu território, assistência social, educacional e de saúde, independentemente de qualquer contribuição.

Art. 277 - O Município, em cooperação com o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis, regulamentará o manejo das ma-

tas e cerrados naturais, com vistas à extração de madeira para a produção de carvão vegetal.

Art. 278 – Fica proibida, dentro da área territorial do Município de Monte Azul, a caça, a apreensão e o comércio de animais silvestres.

Parágrafo Único – A instalação de zoológicos se fará obedecida a legislação federal e estadual.

Art. 279 – Além do que dispuser as legislações federal e estadual, é vedado em todo o território do Município o desmatamento das margens dos rios, córregos e veredas, numa distância mínima de cinquenta metros, bem como das encostas e serras.

§ 1º – Em caso de desmatamento permitido pela legislação federal e estadual, a reserva florestal não poderá ser inferior a trinta por cento da área total da propriedade.

§ 2º – O reflorestamento se, fará, em qualquer caso, com pelo menos cinquenta por cento das essências nativas da região.

Art. 280 – Fica fazendo parte integrante desta Lei Orgânica o Ato das Disposições Organizacionais Transitórias, a ela anexo, entrando esta lei em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal e Constituinte de Monte Azul, 02 de junho de 1990,
103ª da Emancipação Política do Município.

ATO DAS DISPOSIÇÕES ORGANIZACIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 1º – O Prefeito Municipal e os Vereadores à Câmara Municipal prestarão o compromisso de manter, de defender e de cumprir a Lei Orgânica do Município, no ato de sua promulgação.

Art. 2º – São considerados estáveis os servidores públicos municipais cujo ingresso não seja consequente de concurso público e que, à data da promulgação da Constituição Federal, completarem pelo menos, cinco anos contínuos de exercício de função pública municipal.

§ 1º – O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado, como título, quando se submeterem a concurso público, para fins de efetivação, na forma da lei.

§ 2º – Excetuado os servidores admitidos a outro título, não se aplica o disposto neste artigo aos nomeados para cargo em comissão ou admitidos para função de confiança, nem aos que a lei declare de livre exoneração.

Art. 3º – O sistema de Governo Parlamentarista deverá ser implantado no Município, no caso de resultado favorável de plebiscito a que se refere o art. 2º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República.

Parágrafo Único – Decorridos até dez dias da conclusão dos trabalhos de adaptação da Constituição do Estado, a Câmara Municipal se reunirá para proceder, pelo voto da maioria de seus membros, à revisão da Lei Orgânica dos Municípios, com vistas à alteração do sistema de Governo.

Art. 4º – Os agentes políticos municipais, os secretários municipais, o Procurador do Município e todos os servidores ocupantes de cargo em comissão, apresentarão à Câmara Municipal, dentro de noventa dias a contar da promulgação da Lei Orgânica, sua declaração de bens, atualizada, pena de responsabilidade.

Art. 5º – Projeto de lei complementar, instituindo o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, com base na Lei Orgânica, deverá ser encaminhado pelo Prefeito à Câmara Municipal, dentro de cento e vinte dias, a contar da promulgação da Lei Orgânica.

Parágrafo Único – Dentro de sessenta dias proceder-se-á revisão dos direitos dos Servidores Públicos Municipais inativos e pensionistas e à atualização dos proventos e pensões a eles devidos, a fim de ajustá-los aos dispositivos da Lei Orgânica.

Art. 6º – O Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara Municipal têm o prazo de sessenta dias para cumprirem, no corrente exercício, o disposto no art. 126 da Lei Orgânica.

Art. 7º – As concessões para exploração de serviços públicos municipais serão revistas, pela Câmara Municipal, no prazo máximo de cento e oitenta dias após a promulgação da Lei Orgânica.

Art. 8º – O Poder Executivo Municipal submeterá à apreciação da Câmara Municipal, no prazo de cento e oitenta dias contados da promulgação da Lei Orgânica, projetos de lei estruturando o sistema municipal de ensino, que conterá, obrigatoriamente, a organização administrativa e técnico-pedagógica da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, ou órgão equivalente, bem como projetos de lei complementar que instituem:

- I – o plano de carreira do magistério municipal;
- II – o estatuto do magistério municipal;
- III – a organização da gestão democrática; e
- IV – a Comissão Municipal de Educação.

Art. 9º – O Prefeito Municipal encaminhará à Câmara Municipal, com cópia ao Tribunal de Contas do Estado, no prazo de trinta dias a contar da promulgação da Lei Orgânica, relação detalhada dos serviços municipais, especificando cargo, função e salário.

Art. 10 – A Câmara Municipal, no prazo de sessenta dias da promulgação da Lei Orgânica, promoverá as reformas necessárias em sua estrutura administrativa, adaptando-a à realidade legislativa.

Art. 11 - Serão revistas pela Câmara Municipal, por meio de Comissão Especial, nos treze e sessenta dias que se seguirem à promulgação da Lei Orgânica, as doações de imóveis municipais realizadas de primeiro de janeiro de 1971 até a data da promulgação da Lei Orgânica.

Parágrafo Único - Nos casos de concessão e de doação, a revisão obedecerá aos critérios de legalidade e de conveniência do interesse público.

Art. 12 - Até a promulgação de lei complementar de que trata o art. 169, da Constituição Federal, o Município não poderá despende com pessoal mais do que sessenta e cinco por cento do valor da receita corrente.

Art. 13 - Enquanto não for instituída a Guarda Municipal destinada à proteção dos bens, serviços e instalações do Município, tais serviços poderão ficar a cargo da Polícia Militar do Estado, mediante convênio.

Art. 14 - A Câmara Municipal elaborará, no prazo de noventa dias, contado da promulgação da Lei Orgânica, o seu Regimento Interno, adaptado às novas disposições organizacionais.

Art. 15 - Até que se definam em lei complementar as condições para criação, incorporação e extinção de subdistritos, a criação dependerá da comprovação da existência, na respectiva área territorial, dos seguintes requisitos:

- I - população estimada, superior a dois mil habitantes;
- II - eleitorado não inferior a cinco por cento da população;
- III - existência de povoado com vinte ou mais casas, de edifício para escola pública e de logradouros públicos definidos.

§ 1º - A prova de satisfação dos requisitos no parágrafo anterior consistirá:

- I - em declaração da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou órgão equivalente, relativamente à população;
- II - em certidão de Cartório Eleitoral, quanto ao eleitorado;
- III - em vistoria determinada pela Mesa da Câmara Municipal quanto às moradas, edifícios para escola e logradouros públicos.

§ 2º - O Subdistrito, que não terá sede distinta do Distrito, terá limites fixados por linhas que distribuam todo o território do Distrito pelos Subdistritos necessários, formando área contínua.

§ 3º - Os Subdistritos de um Distrito terão designações próprias definidas na lei de sua criação.

§ 4º - Os Subdistritos serão subunidades administrativas destinadas a atender às necessidades do serviço público.

§ 5º - O Prefeito Municipal tem, concorrentemente, com a Câmara Municipal, competência para propor a criação de Subdistrito.

Art. 16 - O Município, no prazo de sessenta dias, promoverá os reajustes necessários na remuneração dos servidores públicos municipais, em cumprimento ao disposto nos artigos 49 e 54, § 5º, da Lei Orgânica.

Art. 17 - O Poder Executivo promoverá, no prazo de dois anos a contar da publicação da Lei Orgânica:

- I - a urbanização dos logradouros públicos da cidade e das vilas;
- II - a cobertura do esgoto pluvial em terrenos do Automóvel Clube, no perímetro urbano da cidade.

Art. 18 - O Município elaborará o Plano Diretor e o Plano de Desenvolvimento Integrado no prazo máximo de dois anos, devendo, para isso, consignar as respectivas dotações nos orçamentos anuais.

Art. 19 - O empregado público municipal estável, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, será enquadrado por lei, no regime estatutário, como servidor público, no prazo de noventa dias da promulgação da Lei Orgânica.

Art. 20 - Ficam revogados, a partir da data da promulgação da Lei Orgânica, os dispositivos legais que defiram ou deleguem ao Poder Executivo competência atribuída, pela Lei Orgânica, à Câmara Municipal, especialmente:

- I - ação normativa;
- II - alocação ou transferência de recursos de qualquer espécie.

Art. 21 - A implantação da carga horária educacional prevista no art. 247, I, da Lei Orgânica, será gradativa, dentro das condições do Município.

Art. 22 - Fica considerado como patrimônio histórico do Município de Monte Azul o prédio da residência do Ex-Prefeito Coronel Levy Souza e Silva, situado na rua Presidente Vargas.

Parágrafo Único - O Poder Executivo promoverá a desapropriação e a restauração do prédio de que trata o presente artigo.

Art. 23 - Em cumprimento ao disposto no artigo 100, da Lei Orgânica, a Câmara Municipal, por Resolução, no prazo de trinta dias, a contar da promulgação da Lei Orgânica, reajustará os subsídios dos Vereadores.

Art. 24 - Até a emancipação do Distrito de Otinolândia, fica o Poder Executivo Municipal impedido de promover a demolição de prédios públicos municipais localizados no Distrito.

Art. 25 - O disposto no art. 7º da Lei Orgânica, vigorará na atual administração, sessenta dias após a promulgação da Lei Orgânica.

Art. 26 – O Bairro denominado Sarobal, na cidade de Monte Azul, passa a denominar-se Bairro São Geraldo.

Câmara Municipal de Monte Azul, 02 de junho de 1990.

Roberto Ferreira dos Santos
Presidente

Antônio Antunes de Souza
Vice-Presidente

Deocelino Custódio Jorge
Secretário

Alexandre Augusto F. de Oliveira
Avelino Fernandes Primo
Cecília Rodrigues da Silva
Celisvaldo Benedito Caetano
Clemência Custódio de Jesus
Damastor Alves de Souza
Edmar Antunes Rodrigues
Edmar Gonçalves Rocha
Joaquim Custódio Sobrinho
José Teixeira da Silva Neto
Marcílio Soares de Oliveira
Milton Rodrigues dos Santos

EMENDA Nº 01

A Câmara Municipal de Monte Azul, decreta a seguinte Emenda da L.O.M., e passa a ter a seguinte redação:

"Art. 49, inciso VII – Jornada de seis horas de trabalho em turno ininterrupto, no expediente interno da administração direta, assegurada, ainda, jornada de seis horas para o trabalho realizado em turno ininterrupto de revezamento nas demais atividades da Administração Municipal".

Dada na Câmara Municipal de Monte Azul, em 19 de setembro de 1990.

Jordenor Barbosa Pereira
Presidente

Cecília Rodrigues da Silva
Secretária